

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 9
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 18
>>Portarias	Pág. 30
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 42
>>Portarias	Pág. 49
>>Extratos	Pág. 50
CORREGEDORIA-GERAL	
>>Comissão Permanente de Sindicância	Pág. 52



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :97/2025

CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar

SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO :Supostas irregularidades na reforma do Pronto Socorro Hospital João Paulo II
RESPONSÁVEL :Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**,
 Secretário de Estado da Saúde
INTERESSADO :Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia – CREA-RO
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0015/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). REPRESENTAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA (CREA-RO). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REFORMA DO PRONTO SOCORRO DO HOSPITAL JOÃO PAULO II.

1. Presença dos requisitos de admissibilidade conforme artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. Informação atingiu 60 pontos no índice RROMa e 4 pontos na Matriz GUT, não atendendo aos critérios de seletividade para ação de controle específica.
3. Arquivamento do processo devido ao não preenchimento dos requisitos de seletividade, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas.
4. Intimações aos responsáveis e interessados, publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, e arquivamento dos autos após cumprimento dos trâmites legais.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de representação oferecida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia – CREA-RO, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades na reforma no Pronto Socorro do Hospital João Paulo II.

2. Verifica-se da exordial, que a programação de fiscalização do Conselho de Engenharia e Agronomia de Rondônia (CREA-RO) para 2025 inclui a inspeção de obras em hospitais e unidades de saúde. Em resposta a notícias locais, foi solicitada uma vistoria no Pronto Socorro Hospital João Paulo II, em Porto Velho, que está em reforma enquanto as atividades laborais continuam.
3. O relatório técnico dos Engenheiros do CREA-RO apontou que a falta de isolamento adequado não atende às normas técnicas, recomendando a desocupação imediata das áreas em reforma e o isolamento do canteiro de obras para garantir a segurança de todos.
4. Atuada a documentação, o feito fora submetido à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1710660), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
5. Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 60 no índice RROMa e pontuação 4 no índice GUT** que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis.
6. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.
7. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

8. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.
9. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Da seletividade

10. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.
11. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019. [11](#)

12. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.
13. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resulta do será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.
14. No caso em análise, a informação atingiu a **pontuação de 60 no índice RROMa e pontuação de 4 na matriz GUT**.
15. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem -se averiguações preliminares, de cunho geral.
16. Segundo informações prestadas pelo Conselho de Engenharia e Agronomia de Rondônia (CREA-RO) a inspeção, realizada pelos engenheiros Marcos Antônio da Silva Esteves e Rodrigo Sanchez em 17/01/2025, identificou que a área de reforma não está devidamente isolada, expondo servidores e pacientes a riscos.
17. No relatório, também foram identificados problemas como a ausência parcial do forro de gesso e infiltrações que podem comprometer as instalações elétricas. Além disso, funcionários relataram desprendimentos do forro e infiltrações após períodos de chuva.
18. No que diz respeito às irregularidades mencionadas na representação, o Controle Externo desta Corte verificou que as irregularidades apontadas já são objeto de ações de controle específicas do Tribunal de Contas. Diversas fiscalizações foram realizadas em unidades hospitalares estaduais, como no processo n. 02206/2023, que avalia a infraestrutura e manutenção dos hospitais públicos.
19. Inspeções recentes detectaram deficiências estruturais, conforme o processo SEI n. 000446/2025 (ID 1710597). Os resultados foram encaminhados à Secretaria de Estado da Saúde, solicitando justificativas e providências para corrigir as irregularidades. Iniciaram-se tratativas com a Sesau para celebrar um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) visando solucionar problemas no Hospital e Pronto-Socorro João Paulo II e outras unidades, nos autos n. 1931/24 em trâmite.
20. As ações de controle em andamento abordam as irregularidades comunicadas. As atividades do Tribunal de Contas são direcionadas para maior efetividade da fiscalização, priorizando ações de maior impacto econômico e social, conforme a Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
21. A matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, resultando no arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas. Além disso, a matéria integrará a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para futuras auditorias.
22. Por todo exposto, razão assiste à Unidade Técnica, em sua manifestação preliminar, a qual acolho a proposta de encaminhamento exarada via relatório (ID 1710660).
23. Ademais, importante pontuar que embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.
24. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, acolhido por esta Relatoria, referente ao não processamento e a rquivamento, insta destacar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021-GCWCS, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCS, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCS, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Decisão Monocrática DM-00048/2023-GCWCS. Processo n. 00271/23/TCE-RO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (sem grifo no original)

Ainda, desta relatoria:

EMENTA: **PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. TAXA DE AGENCIAMENTO. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** (Decisão Monocrática DM-0066/2024-GCJVA. Processo n. 1186/2024. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

25. Sobre a temática e pela pertinência, importante ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

26. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

27. Registre-se, por fim, que a matéria não ficará sem tratamento, vez que nos termos do artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, caberá notificação da autoridade responsável e do Órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis.

28. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução

n. 291/2019/TCE-RO, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de representação oferecida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia – CREA-RO, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades na reforma no Pronto Socorro do Hospital João Paulo II, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Intimar, via Ofício/e-mail, do teor desta decisão ao Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, CPF n. ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde, e José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 1710660) e desta decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

III - Intimar do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, a interessada o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia – CREA-RO, na pessoa do Presidente Edison Rígoli Gonçalves, inscrito no CPF n. ***.046.530-**, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico (ID 1710660) e desta decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

V - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

VI – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII - Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no site: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VIII - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Relator

Matrícula n. 577

A-II

[1] a) **Relevância** (até 40 pontos): porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine a!”; b) **Risco** (até 25 pontos): resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) **Oportunidade** (até 15 pontos): data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; e d) **Materialidade** (até 20 pontos): valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02976/24-TCERO [e].

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – Sesau/RO.

ASSUNTO: Supostas irregularidades no empréstimo de materiais cirúrgicos ao Hospital Particular Angiocenter pela Direção do Hospital de Base Ary Pinheiro.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - 6ª Promotoria de Porto Velho.

RESPONSÁVEIS: **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**) – Secretário de Estado da Saúde;

Leticia Adão da Silva (CPF n. ***.988.532-**) – Controladora Interna Sesau.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0021/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EMPRÉSTIMO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS DE HOSPITAL PÚBLICO PARA PRIVADO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar não deve ser processado por ação específica de controle quando não o preenchidos os critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa). Exigência normativa do parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO.

2. O procedimento de seletividade destina priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

3. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão do Ofício n. 000205/2024 – 6ª PJ-PVH, subscrito pelo Promotor de Justiça, João Francisco Afonso, no qual encaminha cópia integral de inquérito civil n. 2024000100201261, para ciência e providências, por parte desta Corte de Contas, sobre suposta irregularidade no empréstimo de materiais cirúrgicos ao Hospital Particular Angiocenter pela Direção do Hospital de Base Ary Pinheiro.

Em síntese, o Inquérito Civil Nº 2024.0001.002.01261 foi instaurado em 24/06/2024, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 19/2023-CPJ, Portaria Nº 000016/2024 - 6ª PJ – PVH, para apurar suposta prática de improbidade administrativa, considerando o seguinte:

(...) **CONSIDERANDO** representação anônima noticiando o desvio de materiais cirúrgicos de alto custo pela direção do Hospital de Base Ary Pinheiro para Clínica Particular A. Consta da representação que o fornecedor estaria entregando o material adquirido diretamente à assessoria da direção do mencionado hospital e não passavam pelo controle ordinário do almoxarifado. Relata-se, ainda, que os materiais eram direcionados às unidades de saúde particulares com justificativa de repor o empréstimo feito ao setor público pelo particular, contudo o quantitativo retirado do estoque público, como reposição do empréstimo, era superior ao emprestado pelo setor privado. (...)

Por fim, requereu que seja informado àquela promotoria as providências adotadas por este tribunal.

Seguindo o rito, a documentação foi autuada e o feito encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para o exame técnico, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[1] e do art. 78-A do Regimento Interno^[2].

Por meio do relatório^[3] de seletividade, o Controle Externo atestou que o presente PAP não atingiu os índices de relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), pois somou apenas **43 (quarenta e três) pontos**, razão pela qual foi emitida a proposta pelo **não processamento por ação específica de controle**, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, dando-se conhecimento ao jurisdicionado. Recorte:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 43 no índice RROMa o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice GUT, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) **deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência.;

b) **encaminhar** cópia da documentação ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, secretário de estado da saúde, e à Senhora Letícia Adão da Silva – CPF n. ***.988.532-**, controladora interna, ou a quem os substituir, para conhecimento;

c) **dar ciência** à interessada e ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como referenciado alhures, aportou nesta Corte de Contas o ofício n. 000205/2024 – 6ª PJ-PVH, oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia, através da 6ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, noticiando supostas irregularidades ocorridas a respeito do empréstimo de materiais cirúrgicos ao Hospital Particular Angiocenter, pela Direção do Hospital de Base Ary Pinheiro – inquérito civil n. 2024000100201261 (ID 1638854, p. 01).

Preliminarmente, em obediência regimental (art. 78-A), atesta-se que o presente Procedimento Apuratório Preliminar-PAP, suporta informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade de competência do tribunal de Contas, trazida por legitimado previsto no art. 82 -A, III, do Regimento.

O PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

O comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que habilitem o início da atividade de fiscalização ou subsidiem a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações.

No mesmo sentido, o processamento depende dos quesitos prévios de seletividade, previstos no art. 6º da citada Resolução, *in verbis*:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Somente quando atendidos tais parâmetros é que, então, na forma do art. 8º da mesma norma, o PAP será submetido à análise da seletividade, do contrário, a teor dos artigos 7º ou 9º, o procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com respectiva proposta de arquivamento. Extrato:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

- I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

[...]

Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

Art. 9º. Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA.

Para a seletividade, a Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise, estabelecendo sua realização em duas etapas: apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), com mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos.

Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle.

No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III 2 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; e c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

Ocorre que, o comunicado de irregularidade atingiu apenas **43 (quarenta e três) pontos** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), pontuação inferior ao mínimo de 50 (cinquenta) pontos exigidos para a apuração da segunda fase da avaliação de seletividade. Fator que, como bem delineado pelo Corpo Técnico, vindica o arquivamento do feito, sem análise do mérito, nos termos do, já citado, art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Sem adentrar na controvérsia da irregularidade, o Corpo Instrutivo assim destacou sua fundamentação à proposta de arquivamento:

[...] 36. Conforme análise dos autos processuais, a controvérsia gira em torno do empréstimo de materiais cirúrgicos hospitalares (vide aquisição de 04 unidades de "fio lunderquist" – p. 71-91, ID 1638854), para atender os pacientes I.D.Z. e I.S. (p. 84, ID 1638854), no valor contratado de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), conforme justificativa de contratação por meio de dispensa em razão da emergência (p. 119-21, ID 1638854), bem como homologação da dispensa de licitação e respectiva publicação (p. 237-40, ID 1638854), havendo demonstração de intenção da devolução do referido material, consoante relatado no inquérito civil n. 2024000100201261 (p. 318-19).

37. Vale lembrar os ensinamentos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, devendo serem levadas em conta os obstáculos e reais dificuldades do gestor no atendimento das políticas públicas a seu cargo, não inviabilizando a fruição dos direitos dos administrados, nos quais, in casu, o material emprestado (04 unidades de "fio lunderquist", conforme consta nos autos) foi utilizado nos pacientes que se encontravam necessitados naquela unidade hospitalar, logo, revestido de flagrante interesse público.

38. Ainda que venham a serem consideradas irregulares os referidos empréstimos de materiais hospitalares por este Tribunal, os valores envolvidos estariam muito abaixo do preceituado pelo artigo 10 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO4, para fins de eventual instauração de tomada de contas especial.

39. De qualquer sorte, consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

40. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

41. Esta Corte já se debruçou acerca de caso análogo versando sobre possíveis irregularidade no empréstimo de materiais hospitalares do hospital de base a outro hospital privado, o qual foi analisado nos autos do processo n. 2301/2024 e, conforme DM0149/2024-GCJVA, deixou-se de processar e determinado o seu arquivamento.

42. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a de flagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. [...]

Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.

Pois bem. Foram adquiridos, por dispensa de licitação, 04 fios "lunderquist", no valor total de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), com vistas a atender, com urgência, para correção endovascular de aneurisma, dois pacientes, com risco de óbito, internados no Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro – HB, conforme termo de recebimento e certificação de nota fiscal (p. 119-21, ID 1638854).

Acontece que, diferente do alegado, extrai-se na manifestação dos gestores do Hospital de Base (Despacho-HB-NHMOD e Despacho-HB-ASSESP - ID1638854, P. 252 e 297), que os materiais adquiridos foram efetivamente recepcionados na unidade hospitalar e que, apenas, dois deles obtiveram destinação inadequada por empréstimo irregular com particular. Vejamos: ***"E quanto a quantidade entregue, recebi os 04 (quatro) fios, porém a Sra Sandra - diretora adjunta, ficou com 02 (dois) fios para fazer uma devolução de um empréstimo que a mesma teria feito à uma empresa, para atender a urgência de um dos pacientes acima citado"***.

Em outras palavras, embora não legitime a ação, é necessário esclarecer que o repasse dos materiais cirúrgicos realizado pelo Hospital de Base – HB ao Hospital Angiocenter, se deu a título de devolução, ou seja, o empréstimo foi ofertado pelo hospital particular.

Ainda que a presente ação não tenha sido formalmente legitimada por meio de contrato ou convênio prévio, sua realização teve como fundamento a necessidade emergencial de garantir a continuidade dos atendimentos médicos no hospital público, assegurando a prestação de serviços essenciais à população.

O empréstimo dos materiais cirúrgicos pelo hospital particular ocorreu de forma colaborativa, baseado nos princípios da solidariedade institucional e da responsabilidade social, sem qualquer intenção comercial ou vantagem financeira para as partes envolvidas. A medida visou exclusivamente suprir a demanda temporária do hospital público, evitando a suspensão de procedimentos cirúrgicos que poderiam comprometer a saúde dos pacientes.

Importante destacar que os materiais foram devidamente restituídos ao hospital particular, garantindo a integridade da operação e demonstrando a boa-fé na condução da ação. Além disso, esse tipo de colaboração, ainda que informal, reflete a relevância da cooperação entre instituições de saúde para o atendimento de necessidades emergenciais e a garantia do direito fundamental à saúde.

Assim, verifica-se que não há indícios de prejuízo ao erário, uma vez que a restituição ao hospital particular não demandou custo adicional ao hospital público. Além disso, o valor envolvido não atinge o limite de alçada, estabelecido pelo artigo 10 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO, que justificaria a instauração de um processo administrativo para apuração da irregularidade.

Conforme já exposto e em consonância com a unidade técnica, no tocante à atuação deste Tribunal, reitera-se que sua fiscalização deve ser conduzida com foco na efetividade e na relevância econômica e social das ações controladas. Nesse sentido, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, há critérios objetivos para a seleção das matérias a serem objeto de fiscalização, priorizando-se situações de maior impacto. Assim, a irregularidade ora analisada, por não se enquadrar nesses parâmetros, não justifica a deflagração de ação específica de controle externo.

Considerando que a matéria não atinge os índices de seletividade estabelecidos, que inexistente evidência de **dano efetivo ao patrimônio público** e, somado ao princípio da razoabilidade, conclui-se pela carência de fundamento para a instauração de procedimento sancionador.

Nesse sentido, cabe destacar que esta Corte de Contas já analisou situação similar, referente ao empréstimo de materiais hospitalares do hospital de base a um hospital privado, cujo processo foi arquivado, por ausência de elementos que justificassem a adoção de medidas sancionatórias, reforçando o entendimento de que circunstâncias dessa natureza devem ser avaliadas à luz da razoabilidade e do interesse público envolvido. Extrato:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPPOSTA IRREGULARIDADE NO EMPRÉSTIMO DE MATERIAIS HOSPITALARES DE HOSPITAL PÚBLICO PARA PRIVADO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis. 2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (DM-0149/2024-GCJVA – Processo n. 2301/2024/TCERO)

Dessa forma, ainda que os fatos **não reflitam, a contento, uma situação problema** que respalde o processamento do feito para fiscalização do Tribunal, a título de aprimoramento das boas práticas administrativas e da segurança jurídica, esta Relatoria acompanha a proposição técnica, no sentido de promover **notificação** dos gestores responsáveis para conhecimento do feito e recomendação quanto às medidas de acuidade que devem orbitar eventuais situações futuras de necessidade equivalente, afim de serem adotados mecanismos formais para a regularização do ato, garantindo transparência e observância aos princípios da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária pelos descumprimentos ou irregularidades que e porventura possam decorrer em face da inação de suas competências.

Posto isso, ausentes os elementos de convicção razoáveis para o início da ação específica de controle, a teor do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 78-C, parágrafo único [4](#), do Regimento Interno e com o princípio da razoabilidade, seletividade e efetividade das ações de controle, **decido:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, como **Representação**, sem análise de mérito – originário de comunicação oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia, sobre supostas irregularidades a respeito de empréstimo de materiais cirúrgicos a hospital particular, realizado pela Direção do Hospital de Base Ary Pinheiro (Inquérito Civil n. 2024000100201261 -ID 1638854, p. 01) – em face da ausência dos elementos de convicção razoáveis para o início de ação específica de controle, bem como por não ter preenchido os critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RRoMa), exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO;

II – Determinar o arquivamento dos autos com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno/TCERO;

III – Determinar, via ofício, a **Notificação** do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**) – Secretário de Estado da Saúde, e da Senhora **Leticia Adão da Silva** (CPF n. ***.988.532-**) – Controladora Interna Sesau, ou de quem os substituir, para **conhecimento** do teor desta decisão e, adoção, dentro de suas respectivas alçadas, de medidas que devem orbitar eventual cooperação entre instituições de saúde para o atendimento de necessidades emergenciais e da garantia do direito fundamental à saúde, afim de serem adotados mecanismos formais para a regularização do ato, garantindo transparência e observância aos princípios da administração pública, **alertando-os**, quanto às responsabilidades advindas em caso de inação no cumprimento de suas competências, conforme fundamentos desta decisão;

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia**, por meio da 6ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, na pessoa do D. Promotor de Justiça, **João Francisco Afonso**, para ciência e providências tidas por esta Corte de Contas, em atenção ao Ofício n. 000205/2024 – 6ª PJ-PVH, referente ao inquérito civil n. 2024000100201261;

V – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, § 1º, I, e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

VI – Intimar do teor desta decisão o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**) – Secretário de Estado da Saúde, e a Senhora **Leticia Adão da Silva** (CPF n. ***.988.532-**) – Controladora Interna Sesau, ou a quem os substituir, informando-os da disponibilidade do inteiro teor deste documento no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste auto e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

- [1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Institui o Procedimento de Seletividade [...]. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.
- [2] "Art. 78-A. Protocolizadas peças de informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade pelos legitimados previstos nos arts. 79 ou 82-A deste Regimento, o setor responsável promoverá a sua autuação como Procedimento Apuratório Preliminar e o encaminhará à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade". RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.
- [3] Documento ID 1438886
- [4] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. **Parágrafo único. Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3876/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO (A): Maria Isabel de Almeida Soares – Companheira.
 CPF n. ***.938.342-**.
INSTITUIDOR (A): Vladimir Moreno Vargas.
 CPF n. ***.958.712-**.
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM.
 CPF n. ***.628.052-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0077/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Maria Isabel de Almeida Soares – Companheira**, CPF n. ***.938.342-**, beneficiária do instituidor **Vladimir Moreno Vargas**, CPF n. ***.958.712-**, falecido em 10.3.2021, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe B, referência V, cadastro n. 247090, carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 09/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 7.1.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.132 de 11.1.2022 (ID=1682864), com fundamento no artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso II, §§1º e 3º; artigo 55, inciso II; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea "c" e artigo 64, inciso I.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1683420, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCER-RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos do artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso II, §§1º e 3º; artigo 55, inciso II; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea "c" e artigo 64, inciso I.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1682864), fato gerador do benefício, ocorrido em 10.3.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de Companheira, conforme documentação acostada aos autos (ID=1682862).
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1682862).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 09/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 7.1.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3132 de 11.1.2022, de pensão vitalícia em favor de **Maria Isabel de Almeida Soares – Companheira**, CPF n. ***.938.342-**, beneficiária do instituidor **Vladimir Moreno Vargas**, CPF n. ***.958.712-**, falecido em 10.3.2021, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe B, referência V, cadastro n. 247090, carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso II, §§1º e 3º; artigo 55, inciso II; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea "c" e artigo 64, inciso I;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados sem auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – IPAM, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :215/2025
CATEGORIA :Decorrente de Decisão Colegiada
SUBCATEGORIA :Verificação de Cumprimento de Acórdão
JURISDICIONADO:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
ASSUNTO :Cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas no item IX do Acórdão AC2-TC 00274/23, proferido nos autos n. 1797/2019
RESPONSÁVEL :Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**
Presidente da CAERD
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Conselheiro Paulo Curi Neto [1]
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0016/2025-GCJVA

EMENTA: MONITORAMENTO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO

1. A duplicidade na atuação de processos exige o arquivamento de um deles, com a extinção do feito sem julgamento de mérito, conforme art. 485, V do CPC.

2. Inteligência da Decisão n. 053/2017/CG e Recomendação n. 04/2013/GCOR, ambas da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas.

Tratam os autos de verificação de cumprimento de decisão colegiada, instaurados por força do item XXIII contido no Acórdão AC2-TC 00274/23 (ID 1452330), prolatado nos autos n. 1797/2019, cujo objeto refere-se à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018, tendo como jurisdicionado a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD.

2. Sinteticamente, a destacada decisão colegiada assim constou:

[...]

IX - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Diretor-Presidente da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, Senhor CLÉVERSON BRANCALHÃO DA SILVA, CPF n. ***.393.882-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, com substrato jurídico no art. 71, inciso IX, c/c art. 75, caput, da Constituição Federal de 1988, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos:

a) verifique a situação de cada um dos créditos inscritos na conta "adiantamentos a empreiteiros e fornecedores", para identificar o valor que cada um representa de expectativa real de benefícios futuros para a Companhia, e determine o correspondente reconhecimento contábil, devidamente documentado, bem como outras medidas que se fizerem necessárias para evidenciar fielmente os referidos créditos nas demonstrações contábeis, e, ainda, se for o caso, apurar a responsabilidade por atos ou omissões de agentes públicos incumbidos da cobrança e controle de tais direitos;

b) adote as medidas necessárias para o levantamento de todos os depósitos judiciais que somavam, na data de 26/07/2021, o montante de R\$ 24.833.105,00, conforme a Nota Técnica n. 002/GFCB/2021 (ID n. 1254302), e que foram desincorporados do patrimônio da CAERD por decisão do Conselho de Administração, conforme a ata da reunião extraordinária realizada em 29/07/2021 (ID n. 1254270), e proceda ao reconhecimento contábil dos valores que eventualmente permaneçam ainda bloqueados, de eventuais despesas que tenham sido pagas com esses recursos, e do montante que porventura tenha sido desbloqueado e disponibilizado para uso da empresa, e apresente, a este Tribunal de Contas, em relatório detalhado, os processos judiciais a que cada bloqueio está vinculado e o estágio de tramitação em que se encontram, bem como as providências e resultados obtidos com os trabalhos;

c) normatize os procedimentos internos para a comunicação periódica, da unidade jurídica à contábil, da situação de todos os depósitos judiciais, por processo, para serem contabilizados os bloqueios, os pagamentos aos credores, e os desbloqueios, em conformidade com as normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 25 e CPC 26, da Interpretação Técnica Geral IGT 2000 - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade; e do art. 1.179 c/c o art. 226 da Lei n. 10.406, de 2002, de modo que as demonstrações contábeis evidenciem fielmente o patrimônio e o resultado do exercício;

d) informe, a este Tribunal Especializado, o estágio de execução dos compromissos firmados junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, em 2022, por meio de Termo de Ajuste de Gestão - TAG, em especial quanto ao provimento de pessoal na unidade de controle interno e ao funcionamento do Comitê de Auditoria Estatutário, e um plano de ação para o integral cumprimento das medidas pactuadas que porventura ainda estejam pendentes;

e) apresente as medidas adotadas para a cobrança das indenizações devidas pelos municípios de Ariquemes-RO, Pimenta Bueno-RO e Rolim de Moura-RO, pelos patrimônios a eles transferidos referentes aos sistemas de abastecimento de água e de esgoto que assumiram, por decisão judicial, em 2016, a situação de eventuais processos administrativos ou judiciais, e os resultados porventura alcançados;

f) informe os resultados obtidos nos trabalhos da Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Portaria n. 002/PRE/2021 para apurar as irregularidades das despesas com combustíveis e lubrificantes, realizadas em 2018, no montante de R\$ 1.327.040,43, e das medidas eventualmente adotadas para a reparação do erário, aperfeiçoamento dos controles e/ou cumprimento de sanções disciplinares;

g) envie, a este Tribunal de Contas, para fiscalização, cópia de todos os processos administrativos de pagamento de despesas advocatícias no exercício de 2018 e 2019, inclusive os relativos ao Senhor PEDRO ORIGA e ao escritório KUSSER ADVOGADOS;

h) informe os montantes anuais pagos a cada prestador de serviços advocatícios nos exercícios de 2020 a 2023, e o número de advogados do quadro de empregados da empresa no período de 2018 a 2023.

[...]

XXIII - ORDENAR ao Departamento de Gestão Documental (DGD) deste Tribunal de Contas, que, após o trânsito em julgado, autue processo específico para monitoramento das determinações exaradas no item IX deste dispositivo, com cópia do voto e do acórdão resultantes do julgamento do presente processo, na forma abaixo especificada, devendo, em seguida, ser encaminhado ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA:

CATEGORIA: Decorrente de Decisão Colegiada.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão.

ASSUNTO: Cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas no item IX do Acórdão AC2-TC XXXXX/23, exarado nos autos do Processo n. 1.797/2018/TCE-RO.

RESPONSÁVEL: Cléverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, Diretor-Presidente.

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD. RELATOR: Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

XXIV - SOBRESTEM-SE os autos do processo de Verificação de Cumprimento de Acórdão, a ser autuado, no DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA enquanto decorre o prazo fixado no item IX, devendo promover a juntada da certidão de trânsito em julgado e também das cópias de todos os atos cartorários decorrentes do cumprimento da intimação ao Responsável, bem como, das possíveis respostas do referido Responsável e apresentadas, ou não, as manifestações requisitadas, no prazo estipulado, encaminhem-se os novos autos processuais ao relator;

3. Em Certidão Técnica (ID 1711031), lavrada pelo Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas, consta a informação de que fora autuado o processo n. 1460/2024 com o mesmo objeto, *in verbis*:

CERTIFICO e dou fé que **este processo foi autuado por equívoco**, considerando **já existir processo idêntico de n. 1460/24 em processamento** nesta Corte de Contas desde 28/05/2024. (Destacou-se)

4. Com base nisso, ante a comunicação de duplicidade de procedimentos de verificação de cumprimento de acórdão, os autos foram encaminhados a esta relatoria para análise e superior deliberação.

5. É o breve relato. Passo a decidir.

6. No caso em apreço, compulsando o sistema PCE, verificou-se a atuação neste Tribunal dos **autos n. 1460/2024**, motivado por intermédio do Despacho (ID. 1577286), exarado pelo eminente Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, os quais, de igual forma, versam sobre o cumprimento das determinações prolatadas no item IX do Acórdão AC2-TC 00274/23 (ID 1452330) (Processo n. 1797/2019).

7. No âmbito dos mencionados autos, mediante o Despacho n. 0026/2024-GPCPN (ID 1594643), o então relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, firmou suspeição para presidir o feito, fato que ensejou a sua redistribuição a esta relatoria, a teor da Certidão de ID 1594725.

8. Em consulta ao processo n. 1460/2024, observa-se que além de constar idênticas peças do presente, já conta, inclusive, com documentação protocolada por jurisdicionados, registradas sob os n.s 2950/2024 e 5800/2024.

9. Nestes casos, tendo em vista se tratar de igual objeto, considerando que a atuação equivocada e em duplicidade dos presentes autos resultou no fenômeno da **litispêndência**, entendo que este feito deverá ser extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil, adotado de modo subsidiário nesta Corte:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - reconhecer a existência de preempção, de **litispêndência** ou de coisa julgada;

10. No âmbito deste Tribunal, em consonância com o CPC, o tema foi tratado na Recomendação da Corregedoria n. 4/2013/GCOR, que nos seus itens preceituou:

II – O relator, ao receber os processos autuados em duplicidade, deve verificar se o caso é de **litispêndência – quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso** -, ou de coisa julgada – quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada;

III- Se for o caso de **litispêndência**, o relator deverá:

a) **verificar qual dos processos foi autuado em primeiro lugar**, para que a decisão de extinção seja proferida naquele que lhe sobreveio;

b) **observar os documentos que instruem os processos**, de modo a evitar que o processo a ser extinto contenha documentos que não constem no que permanecerá em andamento; e

c) em caso de divergência, deve determinar o desentranhamento dos documentos, mediante cópia, para, em seguida, juntá-los ao processo que permanecerá em andamento, certificando nos autos;

IV – O relator, após cumpridas as medidas indicadas nos itens anteriores, **proferirá decisão de extinção no processo em que se verificou a ocorrência da litispêndência** ou da coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC; (Destacou-se)

11. Reforçando tais medidas, a Decisão n. 53/2017, da Corregedoria desta Corte prescreveu:

66. Deste modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, **determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito**, em face da ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC), nos casos de autuação errônea ou em **função do fenômeno da litispêndência (art. 485, V, CPC), nos casos de autuação em duplicidade de processos**.

[...]

VIII - revogar a Recomendação n. 4/2014/CG, que trata da exclusão lógica de processos, bem assim recomendar a todos os setores do Tribunal que, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, se assim entender e se for o caso, **determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, CPC nos casos de autuação errônea ou nos termos do art. 485, V, CPC, nos casos de autuação em duplicidade de processos; (Destacou-se)

12. Concernente ao encaminhamento pretendido, oportuno ressaltar que a jurisprudência desta Corte, em casos de reconhecimento de duplicidade de atuação de processo, já deliberou no sentido de que os autos sejam extintos sem resolução de mérito, com sua remessa ao arquivo definitivo, *in litteris*:

AUDITORIA. MONITORAMENTO. **AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. DECISÃO Nº 053/2017/CG.** AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. LITISPENDÊNCIA. ART. 485, IV E V, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. (DM -GCFCS-TC 0022/2020. Processo n. 2592/2019. Relator: Francisco Carvalho da Silva)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.** RECOMENDAÇÃO N. 04/2013/GCOR. (DM-0480/2024-GABOPD. Processo n. 155/2024. Relator: Omar Pires Dias)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA. **AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

A autuação em duplicidade de processos impõe o arquivamento de um deles, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (DM-0085/2019-GCWCS. Processo n. 1892/2019. Relator: Wilber Carlos Coimbra) (Destacou-se)

13. Nessa linha, de certo que essa é a medida adotada neste Tribunal, a extinção dos presentes autos sem julgamento de mérito é medida que se impõe, consubstanciando-se nos ditames expressos no art. 485, V do CPC, bem como nos normativos desta Corte.

14. Diante dos fatos mencionados, considerando a atuação equivocada dos presentes autos, vez que a análise do monitoramento das determinações contidas no processo n. 1797/2019 dar-se-á nos autos n. 1460/2024, ante a ocorrência de litispendência, sendo matéria de ordem pública a qual deve ser reconhecida neste Tribunal, com supedâneo nas disposições contidas no art. 485, inciso V do CPC, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte, conforme dicção do art. 99-A da LC n. 154/1996 c/c art. 286-A do RITCE-RO, assim como em observância aos normativos da Corregedoria, **decido**:

I – Extinguir os presentes autos, sem resolução de mérito, com suporte nas disposições contidas no art. 485, V do CPC, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, conforme dicção do art. 99-A da LC n. 154/1996 c/c art. 286-A do RITCE-RO, nos termos da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria e Recomendação n. 4/2013/GCOR, ante ao reconhecimento, de ofício, de litispendência, resultante de autuação em duplicidade destes autos com o processo n. 1460/2024, ambos tratando de idêntica matéria.

II – Intimar do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, o interessado **Cleverson Brancalhão da Silva**, CPF n. ***.393.882-**.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, §10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

IV – Determinar a retificação da relatoria constante nos dados gerais deste processo, com a certificação de distribuição do feito a este relator, ante a suspeição firmada pelo Conselheiro Paulo Curi Neto no Despacho n. 0026/2024-GCPCN (ID 1594643), conforme Certidão ID 1594722, constante nos autos n. 1460/2024.

V – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VII – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VIII – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IX

[1] Certidão ID 1594722, processo n. 1460/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00266/2025 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Adelzina Jesus dos Santos (cônjuge)
 CPF n. ***.965.522-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte. 2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0038/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para **Adelzina Jesus dos Santos** (cônjuge), CPF n. ***.965.522-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor/inativo em favor de **Afonso Araújo dos Santos**, CPF n. ***.933.202-**, falecido em 27.06.2023, aposentou-se no cargo de motorista, classe/nível NFC, referência 403, matrícula n. *****908, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício de pensão foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 178, de 21.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244 de 28.12.2023, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1707740).
- A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1709429), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37 -A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Adelzina Jesus dos Santos** (cônjuge), beneficiária do instituidor **Afonso Araújo dos Santos**, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
- O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado pela certidão de óbito, ocorrido em 22.04.2023, colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1707738) aliado à Certidão de casamento, na qualidade de dependente previdenciária do instituidor (fls. 3 do ID 1707737).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID 1707739).
- Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
- Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido:**

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, em favor de **Adelzina Jesus dos Santos** (cônjuge), CPF n. ***.965.522-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor/inativo em favor de **Afonso Araújo dos Santos**, CPF n. ***.933.202-**, falecido em 27.06.2023, aposentou-se no cargo de motorista, classe/nível NFC, referência 403, matrícula n. *****908, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 178, de 21.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244 de

28.12.2023, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03043/2024 TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - Inpreb
INTERESSADO (A): Regina Maria Cordeiro Souza
CPF n. ***.780.902-**
RESPONSÁVEL: Challen Campos Souza – Diretor Executivo do Inpreb
CPF n. ***.695.792-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À EFETIVA COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0037/2025-GABEOS

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Regina Maria Cordeiro Souza**, CPF n. ***.780.902-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, matrícula n. 1703-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Buritis/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 20 - Inpreb/2022, de 20.09.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3313, de 22.09.2022, com fundamento no artigo 6º, da EC/41/03 e art. 4º, § 9º, EC 103/19, art. 16, I, II, III, e art. 18 da Lei Municipal n. 484/2009 de 16 de novembro de 2009 (ID 1645415).
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1656883), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
- O Ministério Público de Contas, por seu turno, mediante Parecer n. 0290-2024-GPYFM (ID 1685518), opinou pela realização de diligência, divergindo do Relatório da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela concessão de prazo ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais De Buritis - INPREB, bem como, à Secretária Municipal da Educação de Buritis para que apresentem justificativas para as falhas detectadas e documentos idôneos que possibilitem aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos com firme entendimento do STF (ADI n. 3.772), sob pena de responsabilidade pelos pagamentos indevidos e aplicação de multa.

5. É o relatório

6. O presente processo trata da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor da servidora **Regina Maria Cordeiro Souza**, nos termos do artigo 6º, da EC/41/03 e art. 4º, § 9º, EC 103/19, art. 16, I, II, III, e art. 18 da Lei Municipal n. 484/2009 de 16 de novembro de 2009, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

7. Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.

8. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida em sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.

9. Todavia, embora haja informação de tempo de contribuição de 26 anos, 3 meses e 9 dias no cargo de professor, não há nos autos documentos que comprovem exercício nas funções de magistério pelo período de 25 anos. Dessa forma, visando evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizo-me da técnica de motivação *aliunde (ou per relationem)*, que encontra amparo tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Assim, corroboro o Parecer n. 0290-2024-GPYFM, de inquestionável procedência, do qual me utilizo como razão de decidir, *in verbis*:

Destaca-se que a declaração referente ao período de 01.03.1990 a 02.05.1994, expedida pela Secretaria Municipal de Educação do Município de São Miguel do Guaporé, não comprova tempo efetivo de exercício nas funções de magistério, posto que tão somente declara que a servidora "prestou serviço" àquela Secretaria e que esteve lotada na extinta Escola Eurico Gaspar Dutra (ID 645416, fl. 15).

No mesmo sentido, a declaração da Escola Municipal Tiradentes não se mostra documento hábil a comprovar exercício de funções de magistério, haja vista que se limita a informar que a servidora se encontra lotada na referida escola desde fevereiro de 2021 e que permanece lotada na instituição quando da emissão da declaração, em 10 agosto de 2022 (ID 645416, fl. 1).

Na declaração (ID 645416, fl. 16) consta a servidora esteve lotada em sala de aula como professora titular da turma no período de 02.03.1998 a 30.06.2001, com assinatura de Dislaine C.M. Gonçalves, todavia não há timbre oficial, muito menos o cargo de quem a lavrou.

Diante das falhas apontadas tais declarações não são hábeis a comprovar exercício das funções de magistério, conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772) e jurisprudência do Tribunal de Contas (Parecer Prévio PPL-TC 00083/19 - Proc. 02128/19), de que para efeitos do disposto no § 5º, do art. 40 e no § 8º, do art. 201, da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação, no desempenho de atividades educativas, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar, e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Assim, é imprescindível que os autos sejam instruídos com documentos idôneos escoimados das falhas detectadas e que comprovem as funções exercidas pela servidora, possibilitando aferir o cumprimento de requisito indispensável para a aposentadoria especial, qual seja, o efetivo exercício de 25 anos nas funções de magistério.

10. Deste modo, acompanho o entendimento do Parquet de Contas quanto à necessidade de comprovação do cumprimento do requisito mínimo de 25 anos em atividade exclusiva de magistério, nos termos da ADI n. 3.772/DF, razão pela qual considero indispensável a solicitação de esclarecimentos ao órgão previdenciário em face dos apontamentos feitos nesta Decisão.

11. Ante o exposto, **Decido**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - Inpreb, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

Apresente as Declarações de Efetivo Exercício de Docência da servidora **Regina Maria Cordeiro Souza**:

- a) período de 01.03.1990 a 02.05.1994, comprovando exercício exclusivo nas funções de magistério em São Miguel do Guaporé.
- b) período de 02.03.1998 a 30.06.2001, com assinatura e timbre oficial da secretaria/escola emissora.
- c) Declaração da Escola Municipal Tiradentes comprovando sua real função, desde fevereiro até 10 agosto de 2022.

Ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - Inpreb, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3577/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Aparecida Silva Araújo.
RESPONSÁVEL: CPF n. ***.679.676-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon. CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0076/2025-GABOPD.

- Trata-se da apreciação, para fins de registro, de concessão inicial de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Aparecida Silva Araújo**, CPF n. ***.679.676-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 12, matrícula n. 300023874, com carga horária de 40 horas semanais, pertence ao quadro permanente de pessoal Secretária de Estado da Educação – SEDUC/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 265, de 2.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 17.4.2024 (ID 1664564), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1700401), concluiu que a servidora não faz jus a aposentar-se pela regra indicada no ato concessório, pois não atingiu o tempo mínimo de 30 anos de contribuição.
- É o necessário a relatar.
- O presente processo trata da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor da servidora **Maria Aparecida Silva Araújo** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
- Inicialmente, o ato de aposentadoria da servidora se deu nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- Conforme pontuado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, a servidora não faz jus a ser aposentada de acordo com a fundamentação citada, por não ter atingido o requisito de 30 (trinta) anos de contribuição e assim sugeriu:

(...)

19. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator que determine ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que:

I) Promova a retificação do ato de concessão da aposentadoria, substituindo a fundamentação baseada no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, pelo enquadramento no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19, que atende à situação da servidora e assegura os mesmos direitos previdenciários;

8. Ademais, observam-se outros pontos que merecem esclarecimentos, afim de não remanescer dúvida quanto ao direito da interessada em se aposentar pela regra indicada no ato concessório.

9. Da análise da Declaração de Efetivo Exercício de Docência, percebe-se a menção a um período anterior de afastamento remunerado, para aguardar homologação de aposentadoria, que teve duração de, aproximadamente, 5 (cinco) meses, conforme Portaria n. 6322/GBP/GAB/SEGEF, de 28.8.2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 168, de 5.9.2017 (ID1708543). *A priori*, não se vislumbra a dedução do referido período para fins da contagem de tempo de serviço.

10. Outro ponto que carece ser esclarecido é a data do período compreendido na Certidão de Tempo de Serviço, qual seja, 10.4.1997 a 27.10.2021, considerando que o segundo afastamento da servidora ocorreu a partir de 13.5.2020, conforme publicação da Portaria n. 4665, de 5.5.2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 13.5.2020 (ID 1708544).

11. Assim, com o fito de não pairar qualquer dúvida quanto ao direito da interessada em se aposentar, conforme fundamentação estabelecida no ato concessório, considero imprescindível a apresentação de documentos aptos a esclarecer a situação apontada.

12. Isso posto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

- a) Apresente esclarecimentos acerca da aposentadoria concedida à senhora **Maria Aparecida Silva Araújo**, concernente ao que foi apontado nos itens 9 e 10 desta Decisão, relacionado à primeira Portaria de afastamento da servidora e à data compreendida na Certidão de Tempo de Serviço;
- b) Se for confirmado que a interessada não tem direito à aposentadoria conforme a regra atual do Ato Concessório, proceda com a retificação do referido ato para incluir a fundamentação correta. Notifique a servidora sobre a alteração e envie toda a documentação necessária para comprovar o direito da interessada e as devidas retificações para este Tribunal de Contas.

II – Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retomem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

A-III

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI	: 009553/2024 (Principal) e 000691/2025 (Anexo).
ASSUNTO	: Suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos realizados pelos órgãos públicos do Estado de Rondônia durante o período de vigência do Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, que declarou Estado de Calamidade Pública para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus – COVID-19, nos termos da Lei Estadual n. 5.928, de 11 de dezembro de 2024.
INTERESSADOS	: Fernando Lucas Sousa Costa, Vanessa Maria Lopes Madeira, Clarissa de Cerqueira Pereira e Luan Chaves Sobrinho.
RELATOR	: Conselheiro WILBER COIMBRA .

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2025-GP

SUMÁRIO: CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO DE VALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 5.928/2024. EFEITOS TEMPORAIS SOBRE PRORROGAÇÕES ANTERIORMENTE CONCEDIDAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

1. O art. 1º da Lei Estadual n. 5.928/2024 estabeleceu a suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos realizados pelos órgãos públicos do Estado de Rondônia durante o período de vigência do Decreto Estadual n. 24.887/2020, que declarou Estado de Calamidade Pública entre 20 de março de 2020 e 12 de janeiro de 2023.
2. Em razão da suspensão determinada pela norma superveniente, a contagem do prazo de validade dos concursos públicos regidos pelo Edital n. 1 – TCE/RO/2019 e pelo Edital n. 1 – TCE/RO – Procurador/2019 somente teve início em 13 de janeiro de 2023, estendendo-se até 12 de janeiro de 2025.
3. As prorrogações concedidas por meio das Decisões Monocráticas n. 305/2022-GP e 308/2022-GP permanecem válidas e eficazes, não tendo sido revogadas ou anuladas pela superveniência da Lei Estadual n. 5.928/2024. Entretanto, tiveram sua eficácia postergada, passando a produzir efeitos somente após o término do prazo de validade original, isto é, a partir de 13 de janeiro de 2025, prorrogando a vigência dos certames até 12 de janeiro de 2027.
4. A interpretação conjugada da Escala Pontea do Direito e da Teoria do Fato Jurídico, ambas desenvolvidas por Pontes de Miranda, confirma que os atos administrativos de prorrogação dos concursos públicos são existentes e válidos, mas tiveram sua eficácia suspensa temporariamente pela legislação superveniente, sem que isso implique na sua nulidade ou revogação.
5. A nomeação de candidatos aprovados em concurso público insere-se na esfera de conveniência e oportunidade da Administração Pública, subordinada aos princípios da eficiência e da economicidade, sendo condicionada à disponibilidade orçamentária, à necessidade administrativa e ao planejamento estratégico do órgão responsável.
6. A mera suspensão do prazo de validade do certame não gera, por si só, direito subjetivo à nomeação imediata do candidato aprovado, devendo-se respeitar o juízo discricionário do gestor público quanto ao momento oportuno para o provimento dos cargos, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 784 – RE 837.311/Pf).

I – RELATÓRIO

1. Trata-se da análise conjunta dos Processos-SEI's ns. 009553/2024 (principal) e 000691/2025 (anexo) atinentes à Lei Estadual n. 5.928, de 11 de dezembro de 2024, que estabeleceu a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos durante o período de Estado de Calamidade Pública em todo território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus – COVID-19.
2. É dos autos que o Senhor **Fernando Lucas Sousa Costa** (0795628), aprovado no Concurso Público regido pelo Edital n. 1 - TCE/RO/2019¹, para o cargo de Auditor de Controle Externo, especialidade Direito, por meio do qual requereu a suspensão da contagem do prazo de validade do referido certame, nos termos do art. 1º da Lei Estadual n. 5.928, de 11 de dezembro de 2024², que dispõe sobre a suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos realizados pelos órgãos públicos do Estado de Rondônia durante o período de vigência do Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, que declarou Estado de Calamidade Pública para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus – COVID-19 (vide Processo-SEI n. 009553/2024).
3. Quanto ao Processo-SEI n. 000691/2025 (anexo), cuida-se de requerimento formulado por **Vanessa Maria Lopes Madeira, Clarissa de Cerqueira Pereira e Luan Chaves Sobrinho**, aprovados no **concurso público para o cargo de Procurador de Contas do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO)**, regido pelo **Edital n. 1 – TCE/RO – Procurador, de 25 de julho de 2019**.
4. Alegam os Requerentes, em suma, que, em virtude da edição da Lei Estadual n. 5.928, de 11 de dezembro de 2024, restou suspenso a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos estaduais durante a vigência do Decreto n. 24.887, de 2020, isto é, de 20 de março de 2020 e 12 de janeiro de 2023, incluindo-se, por consectário lógico, o Edital n. 1 – TCE/RO/2019 – para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Edital n. 1 – TCE/RO/2019 – Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.
5. Diante disso, os Requerentes pleiteiam que, ao dar cumprimento ao disposto na Lei Estadual n. 5.928, de 2024, este Tribunal adote as medidas administrativas indispensáveis para assegurar a plena efetivação da referida norma, especialmente no que tange à ampla divulgação da suspensão do prazo de validade do concurso público regido pelos mencionados editais de concurso públicos, utilizando-se, para tanto, de todos os canais oficiais de comunicações

¹Dispõe sobre o concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

²Art. 1º fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos realizados pelos órgãos públicos do Estado de Rondônia durante o período de vigência do Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, que declarou Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus – COVID-19.

disponíveis, em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei Estadual n. 5.928, de 2024³, objetivando garantir maior clareza e segurança jurídica, além de assegurar estabilidade, previsibilidade e confiabilidade legítima nas relações entre o Poder Público e os administrados.

6. Em reforço ao pleito, apontam a **Portaria n. 2.187/2024**⁴, expedida pelo Governo do Estado de Rondônia, como exemplo da aplicação prática da referida suspensão, bem como argumentam que a **publicidade institucional** da medida se faz imperiosa, a fim de assegurar **transparência e segurança jurídica** aos candidatos aprovados.

7. Ao ponderar que a questão jurídica em tela exigia um pronunciamento técnico especializado, especialmente no que se refere à suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos realizados pelos órgãos públicos do Estado de Rondônia durante o período de Estado de Calamidade Pública, entabulado no art. 1º da Lei Estadual n. 5.928/2024 e à discricionariedade do ato administrativo de eventual convocação de candidato aprovado, a Presidência deste Tribunal determinou o encaminhamento dos Processos-SEI's ns. 009553/2024 (0796224) e 000691/2025 (0811610) à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGE-TC), para manifestação e emissão de parecer, a fim subsidiar a posterior decisão administrativa e garantir o cumprimento da legislação aplicável, na espécie.

8. Com efeito, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGE-TC), por meio dos Pareceres ns. 18/2025/PGE-TC (ID n. 0810361 do Processo-SEI n. 009553/2024) e 22/2025/PGE-TC (ID n. 0812319 do Processo-SEI n. 000691/2025), assentou que a Lei Estadual n. 5.928/2024 se aplica ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), não obstante sua autonomia administrativa e funcional, uma vez que a norma não interfere na organização interna do Tribunal, limitando-se a regular a suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos em situações excepcionais, como a decretação de calamidade pública.

9. Salientou, entretanto, que a suspensão do prazo de validade do certame não altera a essência discricionária do ato de convocação e nomeação de candidatos aprovados, o qual permanece como prerrogativa exclusiva da Administração Pública, a ser exercida com fundamento no interesse público e no planejamento estratégico do órgão responsável.

10. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da suspensão dos prazos de validade de concursos públicos promovido pela Lei Estadual n. 5.928/2024

11. De saída, importa consignar que a presente questão submetida ao exame desta Presidência se reveste de incontestável relevância jurídica, na medida em que a norma prevista no **art. 1º da Lei Estadual n. 5.928, de 2024** determinou expressamente que **ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos realizados pelos órgãos públicos do Estado de Rondônia durante a vigência do Decreto n. 24.887, de 2020**, o qual perdurou de **20 de março de 2020 até sua revogação pelo Decreto n. 27.843, de 12 de janeiro de 2023**.

12. A referida norma, emanada do legítimo exercício do **poder legiferante**, constitui expressão inequívoca da soberania popular. No contexto de um **Estado Democrático de Direito**, todos, indistintamente, encontram-se submetidos ao império das leis.

13. Montesquieu (2000, p. 10⁵), em sua célebre obra "O Espírito das Leis", de há muito asseverou que a lei é a manifestação da razão humana e deve ser aplicada a todos, indistintamente. Nas palavras de Rousseau (2003, p. 78⁶), em "Do Contrato Social", a lei surge como fruto do pacto social e deve ser respeitada por todos, pois expressa a "vontade geral".

14. Essa vontade geral, calha dizer, transcende os interesses individuais, moldando as relações sociais em busca da harmonia e da justiça. É por meio dela que se mantém a coesão do corpo político, garantindo segurança jurídica e legitimidade à atuação dos poderes constituídos.

15. Em um **Estado Democrático de Direito**, como é a República Federativa do Brasil, a lei possui **força subordinante e vinculativa**, não podendo ser desrespeitada sob qualquer pretexto, é dizer, todos os atores sociais, políticos e administrativos estão submetidos ao **império das leis**, em um claro reflexo do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II do Constituição Federal⁷.

16. Ao discutir os fundamentos do ordenamento jurídico, o jurista Bobbio (2000, p. 23⁸), destaca que o respeito à lei é o **"eixo central que sustenta a organização do poder em uma sociedade democrática"**.

17. A lei, portanto, **não é mera formalidade normativa**. Ela reflete, antes de tudo, um consenso coletivo legitimado pelo **processo legislativo**, onde os representantes do povo exercem o poder legiferante com o objetivo de construir soluções normativas que garantam os direitos fundamentais e organizem a vida em sociedade. Como resalta Miguel Reale (1999, p. 57⁹), em sua "Teoria Tridimensional do Direito", a lei "é a síntese entre fato, valor e norma", unindo o acontecimento histórico, a valoração ética e a expressão normativa para produzir efeitos concretos e legítimos.

18. Paulo Bonavides (2020¹⁰), ensina que "a supremacia do interesse público se realiza por intermédio das leis, sob pena de subverter-se o princípio da segurança jurídica e minar-se a própria confiança no sistema democrático". Tal lição revela, com precisão, a função precípua do Direito como instrumento de estabilização das relações sociais e de resguardo da confiança do cidadão nas instituições.

19. Hans Kelsen (2006, p. 122¹¹), em sua Teoria Pura do Direito, reforça que a norma jurídica, enquanto ato legítimo do poder estatal, possui **eficácia obrigatória**, vinculando a atuação de todos, sob pena de esvaziar-se a autoridade do próprio ordenamento jurídico.

³Art. 1º Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos realizados pelos órgãos públicos do Estado de Rondônia durante o período de vigência do Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, que declarou Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus - COVID-19.

⁴Dispõe sobre o prazo de vigência dos concursos.

⁵MONTESQUIEU, Charles de. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2000.

⁶ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2003.

⁷II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

⁸BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 9. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

⁹MIGUEL REALE. **Teoria tridimensional do Direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

¹⁰BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

¹¹KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

20. É imprescindível frisar, com a clareza necessária, que, em um regime democrático, o respeito à lei, como visto, **não é facultativo**. A sua força subordinante impõe obediência a todos, sob pena de desestruturação do sistema jurídico e perda da confiança na ordem democrática, e neste sentido, peço vênias para parafrasear a célebre frase do saudoso Ulysses Guimarães (1988¹²), por ocasião da promulgação da ordem constitucional vigente, que ressoa atual e adequada ao desfecho da temática em descortino: "discordar, sim; descumprir, jamais".

21. Por assim ser, a Lei Estadual n. 5.928, de 2024, não apenas constitui uma norma vigente, mas também representa a expressão da soberania popular e do interesse público, senso que em um Estado regido pelo Direito, não cabe aos administradores ou jurisdicionados se afastarem dos comandos legais, visto que a força da lei se impõe, vinculando a todos de forma inquestionável, independentemente de posicionamentos pessoais ou discordâncias políticas, na medida em se reveste de plena validade, legitimidade e presunção de constitucionalidade.

22. Por isso, destaco, a despeito do conteúdo vertido na Decisão Monocrática n. 0731/2021-GP, proferida no SEI n. 000221/2021[12]¹³, que a suspensão do prazo de validade do Concurso Público regido pelo Edital n. 1 - TCE/RO, de 25 de julho de 2019, para o cargo de Auditor de Controle Externo e Analista de Tecnologia da Informação, **operou-se ex vi legis**, ou seja, decorreu **diretamente do art. 1º do precitado texto legal**, cuja eficácia é imediata, vinculante e impositiva.

23. E este Tribunal, como órgão de controle externo, deve atuar em plena deferência à legalidade, pilar fundante da administração pública e da própria atuação jurisdicional, não nos cabendo refutar ou condicionar a eficácia de uma lei que, como reitero, já produziu efeitos plenos, a despeito de qualquer discordância ou questionamento.

24. Vale ressaltar que o efeito jurídico da referida suspensão consiste, *prima facie*, na preservação do prazo remanescente do certame, impedindo sua fluência durante o período de calamidade pública, **mas não interfere no caráter discricionário do ato de convocação e nomeação, inerente ao gestor público**, conforme bem opinou a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGE-TC), com percuente rigor técnico-jurídico de estilo, *in verbis*:

[...]

15. Quanto à aplicação da legislação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, entende-se que a este, na qualidade de órgão autônomo estadual, também deve observar os efeitos da Lei Estadual n. 5928/2024, sendo que apesar de sua autonomia administrativa e funcional garantida pelo artigo 50 da Constituição Estadual, como a referida lei não dispõe sobre servidores públicos, regime jurídico ou provimento de cargos por concurso público de provas e títulos no âmbito do TCE/RO e sim, versa sobre a suspensão dos concursos durante a situação excepcional do Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, de modo que tal regra deve ser observada.

16. Corroborando tal conclusão a própria Decisão Monocrática n. 0731/2021-GP (0341740), a qual afastou a aplicação do Decreto Estadual e das Recomendações do CNMP e CNJ em virtude da "ausência de obrigatoriedade legal para a suspensão/alteração do prazo de validade do concurso público homologado posteriormente à decretação de calamidade pública". À época da prolação da decisão, a lei geral não existia, agora existe e deve ser observada.

[...]

18. Para além disso, destaca-se que o efeito jurídico da suspensão se resume apenas à suspensão do prazo remanescente do concurso, impedindo sua contagem durante o período de calamidade pública, sem interferir na natureza discricionária do ato de convocação e nomeação, o quais são prerrogativas do Poder Público.

19. Como é sabido, a convocação de candidatos aprovados em concurso público está vinculada ao interesse público e ao planejamento administrativo do órgão responsável, sendo decidida com base em um juízo de conveniência e oportunidade. Ou seja, embora o prazo de validade do concurso tenha sido suspenso, isso não obriga o gestor público a realizar a convocação de imediato, uma vez que tal ato é discricionário e depende da disponibilidade orçamentária, da necessidade administrativa e da conveniência do ente público.

[...]

21. A Administração Pública, portanto, possui discricionariedade de convocar os candidatos de acordo com sua oportunidade e conveniência, de modo que a suspensão do concurso não vincula o gestor a nenhuma convocação.

22. Logo, tais parâmetros devem ser observados. (Grifou-se)

25. De fato, a nomeação de candidatos em concursos públicos insere-se na esfera de conveniência e oportunidade da Administração Pública, condicionada à disponibilidade orçamentária e à necessidade administrativa do órgão competente. Logo, a suspensão da validade do certame não gera, por si só, direito subjetivo à nomeação imediata, devendo-se respeitar o juízo discricionário do gestor quanto à conveniência do provimento dos cargos.

¹²GUIMARÃES, Ulysses. **Discurso na Promulgação da Constituição Federal**. Brasília, 1988.

¹³DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CONCURSO REALIZADO PELO TCE-RO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DO PRESIDENTE DO TCE-RO. ATO DISCRICIONÁRIO. CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DO APARATO ADMINISTRATIVO PARA EVENTUAL EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO COM VISTA À SUSPENSÃO. [...] 01. O Sr. Fernando Lucas Sousa Costa, na qualidade de candidato aprovado para o cargo de Auditor de Controle Externo – Especialidade: Direito –, do concurso público para o provimento de vaga e a formação de cadastro reserva nos cargos de analista de tecnologia da informação e de auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizado por meio do Edital nº 1 – TCE/RO, de 25 de julho de 2019, por meio do Requerimento ID 0263094, expõe motivos e solicita que seja "analisada a viabilidade de suspensão temporária durante o ano de 2021 do prazo de validade do concurso público para o cargo de Auditor de Controle Externo". [...] 21. Ante o exposto, após detida análise das circunstâncias fáticas e jurídicas que permeiam o pedido formulado pelo senhor Fernando Lucas Sousa Costa, decido pelo seu indeferimento.

26. Essa compreensão encontra inequívoco respaldo no magistério do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar a matéria sob a égide da repercussão geral (Tema 784 – RE 837.311/PI), consolidou entendimento no sentido de que a mera existência de vagas ou a edição de nova seleção pública não gera, por si só, direito subjetivo à nomeação, salvo se demonstrada preterição arbitrária e imotivada do candidato, *in litteris*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. *IN CASU*, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. **O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.** Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade estritamente dentro da não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. **Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como *verbi gratia*, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários.** [...] (STF - RE: 837311 PI, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/04/2016)

27. Esclareço, desde logo, que a presente deliberação não inova na ordem jurídica, tampouco institui direito novo, mas tão somente dá concreitude, no âmbito deste Tribunal, àquilo que já se encontra expressamente previsto no ordenamento normativo vigente, cuja força cogente impõe observância obrigatória. Com efeito, reitero, uma vez mais, e o faço em reforço anafórico, que o art. 1º da Lei Estadual n. 5.928/2024 determinou, *ex vi legis*, a suspensão da contagem do prazo de validade do Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 1 – TCE/RO, de 25 de julho de 2019, bem como do Concurso Público destinado ao provimento do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO), regido pelo Edital n. 1 – TCE/RO – PROCURADOR, de 25 de julho de 2019, durante o período de vigência do Decreto Estadual n. 24.887/2020, que declarou o Estado de Calamidade Pública em razão da pandemia de COVID-19, no interregno compreendido entre 20 de março de 2020 e 12 de janeiro de 2023, data em que referido decreto foi revogado pelo Decreto Estadual n. 27.843/2023.

28. Considerando que a homologação de ambos os certames se deu em 10 de julho de 2020, consoante o disposto no Edital n. 10 – TCE/RO, de 10 de julho de 2020, e no Edital n. 14 – TCE/RO, de 10 de julho de 2020, sob a égide do Estado de Calamidade Pública vigente no Estado de Rondônia no período de 20 de março de 2020 a 12 de janeiro de 2023, impõe-se reconhecer que o termo inicial para a contagem do prazo de validade dos referidos concursos somente teve início em 13 de janeiro de 2023, primeiro dia subsequente ao término da vigência do Decreto n. 24.887/2020.

29. Essa conclusão é corolário lógico e necessário da aplicação do art. 1º da Lei Estadual n. 5.928/2024, que operou a suspensão do prazo durante todo o período em que perdurou o estado de calamidade pública, nos termos da norma legal, daí porque o prazo inicial de validade dos certames, fixado em dois anos, esgotar-se-ão em 12 de janeiro de 2025, salvo eventual prorrogação na forma preconizada pelo art. 37, inciso III da Constituição da República¹⁴, o que foi concretizado, *in casu*, nos termos da DM 305/2022-GP¹⁵ (Processo-SEI n. 003720/2022) e da DM 308/2022-GP¹⁶ (Processo-SEI n. 003744/2022), expedidas pelo então Presidente deste Tribunal, Conselheiro Paulo Curi Neto.

II.II - A Lei Estadual n. 5.928/2024 e a Suspensão da Eficácia das Prorrogações ordenadas

30. A correta interpretação do impacto da Lei Estadual n. 5.928/2024 sobre os concursos públicos anteriormente prorrogados exige uma abordagem que conjugue a dogmática do Direito Administrativo com a Teoria Geral do Direito, especialmente no que tange à Escala Ponteano do Direito, desenvolvida por Pontes de Miranda, e aos princípios gerais do direito que informam a ordem jurídica.

¹⁴III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

¹⁵Prorrogou, por mais dois anos, o prazo de validade do concurso público regido pelo Edital n. 01/2019, publicado no DOeTCE-RO nº 1915 - ano IX, de 26.7.2019, para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo.

¹⁶Prorrogou, por mais dois anos, o prazo de validade do concurso público regido pelo Edital nº 1 TCE/2019, de 25 de julho de 2019, homologado em 9 de julho de 2020, por intermédio do Edital nº 14 TCE/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Corte de Contas – DOe TCE/RO n. 2149, ano X, de 13 de julho de 2020, para o provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

31. A hermenêutica jurídica impõe que a Lei Estadual n. 5.928/2024 não pode ser interpretada de forma isolada, mas sim em conformidade com o sistema normativo vigente. O dispositivo legal determinou a suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos no Estado de Rondônia durante a vigência do Decreto Estadual n. 24.887/2020, que declarou estado de calamidade pública entre **20 de março de 2020 e 12 de janeiro de 2023**.

32. **Essa suspensão, contudo, não operou efeitos retroativos que aniquilassem as decisões administrativas de prorrogação já regularmente praticados**, pois esses foram emitidos no exercício do poder discricionário da Administração e com fundamento expresso no artigo 37, inciso III da Constituição Federal, havendo apenas, em verdade, **a suspensão da eficácia temporal das prorrogações**, e não sua anulação.

33. O fenômeno jurídico aqui examinado ajusta-se perfeitamente aos esquemas normativos desenvolvido por **Pontes de Miranda** denominados de **“Escala Ponteana do Direito”** e **“Teoria do Fato Jurídico”**, além dos princípios fundamentais da Administração Pública, em especial os princípios da **legalidade, segurança jurídica e proteção da confiança**.

34. Sob o enfoque da **Escala Ponteana do Direito**, desenvolvida por **Pontes de Miranda**, pela qual toda norma jurídica se estrutura em três planos distintos, a saber: o da existência, o da validade e o da eficácia¹⁷, os quais podem ser sumariamente assim estabelecidos:

- I. **Plano da Existência** → A norma existe juridicamente quando são preenchidos seus requisitos formais mínimos, sendo um fato dentro do sistema normativo;
- II. **Plano da Validade** → A norma é compatível com a ordem jurídica superior, estando conforme a Constituição e demais normas que regem a matéria;
- III. **Plano da Eficácia** → A norma tem aptidão para **produzir efeitos concretos**, sendo aplicável e exigível no mundo fenomênico.

35. No caso concreto, **as prorrogações concedidas pelas Decisões Monocráticas n. 305/2022-GP e 308/2022-GP existem (plano da existência), são válidas (plano da validade), mas tiveram sua eficácia suspensa temporariamente pela Lei Estadual n. 5.928/2024**.

36. O advento da norma superveniente (**Lei Estadual n. 5.928/2024**) não eliminou a prorrogação, mas tão somente retardou sua produção de efeitos, pois a suspensão da contagem do prazo de validade impediu que a prorrogação iniciasse sua fruição imediata.

37. Assim, como a fluência do prazo de validade original dos concursos **só teve início em 13 de janeiro de 2023**, a prorrogação **não poderia ter eficácia antes da expiração desse prazo original**, ou seja, **as prorrogações só se tornam eficazes a partir de 13 de janeiro de 2025, prorrogando-se, por consectário lógico, os certames até 12 de janeiro de 2027**.

38. Além da Escala Ponteana do Direito, a situação ora analisada pode ser corretamente compreendida à luz da **Teoria do Fato Jurídico**, também desenvolvida por **Pontes de Miranda**, segundo a qual o fato jurídico pode ser analisado sob três perspectivas: fato jurídico em sentido estrito, fato jurídico em sentido amplo e fato jurídico *stricto sensu*¹⁸, resumidamente assim definido:

- I. **Fato Jurídico Stricto Sensu** → Ocorre quando um evento ou manifestação de vontade ingressa no ordenamento jurídico, adquirindo relevância jurídica;
- II. **Fato Jurídico em Sentido Amplo** → Diz respeito ao momento em que o ato administrativo ou normativo se integra ao sistema jurídico, consolidando-se como um ato perfeito;
- III. **Fato Jurídico em Sentido Estrito** → Refere-se ao momento em que o ato começa a **irradiar efeitos jurídicos concretos** no mundo fenomênico.

39. *In casu*, os atos administrativos de prorrogação dos concursos públicos do TCE-RO e do MPC-RO passaram pelos dois primeiros momentos dessa estrutura normativa, na medida em que o ato de prorrogação foi regularmente editado pela Administração Pública, existindo no plano jurídico (**Fato Jurídico Stricto Sensu**), e as prorrogações foram concedidas dentro da legalidade, sendo válidas no ordenamento jurídico (**Fato Jurídico em Sentido Amplo**).

40. A eficácia dessas prorrogações, entretanto, foi suspensa temporariamente pela Lei Estadual n. 5.928/2024, impedindo a imediata produção de seus efeitos (**Fato Jurídico em Sentido Estrito**).

41. Dessa forma, **os atos de prorrogação não perderam sua validade ou eficácia futura, mas apenas tiveram seus efeitos postergados**, o que reafirma a necessidade de readequação dos prazos, nos termos já anunciados em linhas volvidas.

42. Essa interpretação respeita os princípios fundamentais do Direito Administrativo, **preservando a segurança jurídica, a proteção da confiança e a integridade dos atos administrativos regularmente editados**, garantindo que a **Lei Estadual n. 5.928/2024 não gere efeitos retroativos que prejudiquem os candidatos aprovados nos certames prorrogados**.

43. A aplicação, portanto, combinada da **Escala Ponteana do Direito e da Teoria do Fato Jurídico** demonstra que a prorrogação dos certames **permanece válida e eficaz**, devendo sua contagem ser ajustada em consonância com a suspensão temporária imposta pela legislação superveniente.

44. Em arremate, considerando que, nos autos do **Mandado de Segurança n. 0810196-70.2024.8.22.0000**, de relatoria do **Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto**, o **Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia** concedeu a segurança em favor da Senhora **Alice David da Silva**, determinando sua **nomeação para o cargo de Auditora de Controle Externo, especialidade Direito**, no âmbito deste **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO)**, sob o fundamento de que a impetrante **preencheu os requisitos estabelecidos pela jurisprudência para a convocação de sua expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação**, dada a **vacância do cargo, a proximidade do término do prazo de validade do concurso e a ausência de justificativa plausível por parte da Administração**.

45. **Ocorre que com o advento da Lei Estadual n. 5.928/2024**, a validade do certame regido pelo **Edital n. 1 – TCE/RO/2019** **findará apenas em 12 de janeiro de 2027**, tendo em vista a **prorrogação anteriormente concedida por este Tribunal**, cuja eficácia de seus efeitos jurídicos foi **postergada para iniciar somente a partir de 13 de janeiro de 2025**.

¹⁷ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Sistema de Ciência Positiva do Direito*. São Paulo: RT, 1967, p. 37.

¹⁸ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 84.

46. **Tal circunstância temporal afasta a premissa central adotada pelo Tribunal de Justiça para justificar a urgência da nomeação da impetrante, notadamente a proximidade do término do prazo de validade do concurso, tomando essencial a reavaliação do cenário jurídico à luz da nova realidade normativa imposta pela legislação superveniente.**

47. **Isso porque a decisão proferida pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que determinou a nomeação da impetrante, fundamentou-se na premissa de que o prazo de validade do concurso estaria próximo de seu término, bem como na inexistência de justificativa plausível para a não nomeação da candidata, a despeito da existência de vaga disponível.**

48. **Essa premissa, no entanto, não mais se sustenta diante da superveniência da Lei Estadual n. 5.928/2024, a qual suspendeu a contagem do prazo de validade dos concursos públicos durante a vigência do Decreto Estadual n. 24.887/2020, que declarou o Estado de Calamidade Pública entre 20 de março de 2020 e 12 de janeiro de 2023, e, por conseguinte, postergou a eficácia da prorrogação anteriormente concedida, estendendo a validade do certame até 12 de janeiro de 2027.**

49. **Nesse contexto, o fundamento adotado pelo Tribunal de Justiça para justificar a urgência da nomeação não se sustenta mais, tendo em vista que o prazo de validade do concurso não se encontra em iminente término, mas, ao contrário, estendeu-se substancialmente, o que impõe a necessária reanálise da matéria à luz da nova realidade normativa.**

50. **Conclui-se, por essas razões, que se impõe o encaminhamento da vertente deliberatória à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGE-TC), a fim de que avalie o meio jurídico-processual mais adequado para a reavaliação da obrigação de nomeação da impetrante, considerando a nova delimitação temporal do prazo de validade do certame, decorrente da superveniência da Lei Estadual n. 5.928/2024, e seus impactos sobre os fundamentos adotados na decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0810196-70.2024.8.22.0000.**

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas pretéritas, acolho as jurígenas manifestações da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal, consubstanciadas nos Pareceres ns. 18/2025/PGE-TC (ID n. 0810361 do Processo-SEI n. 009553/2024) e 22/2025/PGE-TC (ID n. 0812319 do Processo-SEI n. 000691/2025), para o fim de DEFERIR os pleitos formulados pelos interessados, Senhores Fernando Lucas Sousa Costa, Vanessa Maria Lopes Madeira, Clarissa de Cerqueira Pereira e Luan Chaves Sobrinho, e por consequência, DECIDO:

I – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) e à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) que:

a) Adotem as providências administrativas indispensáveis para assegurar o pleno cumprimento da Lei Estadual n. 5.928/2024, especialmente no que tange à suspensão da contagem do prazo de validade do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 1 – TCE/RO, de 25 de julho de 2019, bem como do concurso público destinado ao provimento do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO), disciplinado pelo Edital n. 1 – TCE/RO – Procurador, de 25 de julho de 2019, devendo, para tanto, dar ampla e irrestrita divulgação da suspensão do prazo de validade dos concursos públicos mencionados, mediante peça editalícia a ser confeccionada, utilizando-se, ainda, de todos os canais oficiais de comunicação disponíveis, a fim de garantir a plena transparência à medida, em observância aos princípios da publicidade, segurança jurídica e proteção da confiança legítima dos candidatos aprovados;

b) Promovam a inserção de nota explicativa nos portais institucionais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, **esclarecendo que:**

i) a suspensão da contagem do prazo de validade decorre do advento da Lei Estadual n. 5.928/2024 e abrange o período de 20 de março de 2020 a 12 de janeiro de 2023, conforme Decreto Estadual n. 24.887/2020;

ii) o prazo de validade dos concursos iniciou sua contagem em 13 de janeiro de 2023 e se encerrou em 12 de janeiro de 2025;

iii) as prorrogações concedidas pelas Decisões Monocráticas n. 305/2022-GP e 308/2022-GP passarão a produzir efeitos somente a partir de 13 de janeiro de 2025, prorrogando a validade dos certames, portanto, até 12 de janeiro de 2027.

II – RESSALTAR que a suspensão da validade dos certames em testilha não gera, por si só, direito subjetivo à nomeação imediata de candidato, devendo-se respeitar o juízo discricionário do gestor quanto à conveniência e oportunidade do provimento dos cargos pois a nomeação de candidatos aprovado em concursos públicos insere-se na esfera de conveniência e oportunidade da Administração Pública (discricionariedade do gestor público), estando condicionada à disponibilidade orçamentária e à necessidade administrativa do órgão competente;

III – ENCAMINHAR cópia da presente deliberação à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGE-TC), para que:

a) **Avalie o meio jurídico-processual adequado para reavaliar a obrigação de nomeação da impetrante Alice David da Silva, considerando a nova delimitação temporal do prazo de validade do certame, imposta pela superveniência da Lei Estadual n. 5.928/2024, e seus impactos sobre os fundamentos adotados na decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0810196-70.2024.8.22.0000;**

b) **Adote as providências que entender cabíveis para a salvaguarda dos interesses institucionais deste Tribunal de Contas, à luz da nova realidade normativa e do princípio da segurança jurídica.**

IV – INTIMEM-SE os interessados, via DOeTCE-RO, na forma regimental;

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGE-TC), ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO), à Secretaria-Geral de Administração (SGA), à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), para conhecimento e adoção das providências cabíveis;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência (SGP) para as diligências de estilo.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00253/2024/TCERO.

INTERESSADO: Valter Gomes de Queiroz.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00264/2023.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0044/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Valter Gomes de Queiroz**, do Item II, do Acórdão APL-TC 00264/2023, prolatado nos autos do Processo n. 00350/2022, relativamente à multa aplicada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0041/2025-DEAD (ID n. 1706096), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 13/PGM/2025 (ID n. 1704022), em que a Procuradoria do Município de Candeias do Jari-RO informa o pagamento integral da multa cominada no Item II, do Acórdão APL-TC 00264/2023, de responsabilidade do citado jurisdicionado.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item II, do Acórdão APL-TC 00264/2023, emanado dos autos do Processo n. 00350/2022 (multa), por parte do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1706096), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1706070 e Comprovante de Pagamento (ID n. 1706070).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, quanto à multa constante no Item II, do Acórdão APL-TC 00264/2023, exarado nos autos do Processo n. 0350/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari -RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02829/2023/TCERO.

INTERESSADO: Valter Gomes de Queiroz.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00120/2023.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0045/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retomar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Valter Gomes de Queiroz**, do Item III, do Acórdão APL-TC 00120/2023, prolatado nos autos do Processo n. 02773/2021, relativamente à multa aplicada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0040/2025-DEAD (ID n. 1706060), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 13/PGM/2025 (ID n. 1704018), em que a Procuradoria do Município de Candeias do Jamari-RO informa o pagamento integral da multa cominada no Item III, do Acórdão APL-TC 00120/2023, de responsabilidade do citado jurisdicionado.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item III, d o Acórdão APL-TC 00120/2023, emanado dos autos do Processo n. 02773/2021 (multa), por parte do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1706060), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1705782 e Comprovante de Pagamento (ID n. 1705782).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, quanto à multa constante no Item III, do Acórdão APL-TC 00120/2023, exarado nos autos do Processo n. 02773/2021, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari -RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
sem sigilo, não cobramos

[\[1\]](#) Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[\[2\]](#) Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[\[3\]](#) Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01780/2021/TCERO.

INTERESSADO: PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda – ME;
 Alexandra Dall'agnol;
 Bruno Queiroz dos Santos;
 Sirlei Schuck

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00144/2021.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0046/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da empresa **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda – ME**, Senhora **Alexandra Dall’agnol, Bruno Queiroz dos Santos e Sirlei Schuck**, do que determinado no Item VIII, do Acórdão APL-TC 00144/2021, prolatado nos autos do Processo n. 03924/2016, relativamente ao débito solidário aplicado aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0044/2025-DEAD (ID n. 1708013), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 050/2025/PGM (IDs ns. 1706592 a 1706595), em que a Procuradoria do Município de Vilhena-RO informa o pagamento integral do débito cominado no Item VIII, do Acórdão APL-TC 00144/2021, de responsabilidade dos citados jurisdicionados.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item VIII, do Acórdão APL-TC 00144/2021, emanado dos autos do Processo n. 03924/2016 (débito), por parte da empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda – ME, Alexandra Dall’agnol, Bruno Queiroz dos Santos e Sirlei Schuck, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1708013), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1707031 e Comprovante de Pagamento (ID n. 1706595).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da empresa **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda – ME**, bem como do Senhor **Alexandra Dall’agnol e Bruno Queiroz dos Santos e Sirlei Schuck**, quanto ao débito solidário constante no Item VIII, do Acórdão APL-TC 00144/2021, exarado nos autos do Processo n. 03924/2016, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, c/c o art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria Geral do Município de Vilhena-RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[\[1\]](#) Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[\[2\]](#) Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. § 1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05083/2017-TCERO.

INTERESSADO: Joaquim Martins da Silva Filho.

ASSUNTO: Cumprimento de Execução de Decisão - Acórdão APL-TC 00186/2010.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0042/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.
4. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I - RELATÓRIO

1. O feito visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Item III, do Acórdão APL-TC 0186/2010, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 0268/1993-TCERO, com trânsito em julgado em 12/08/2012, por parte do Senhor **Joaquim Martins da Silva Filho**, no que alude à multa imposta ao responsável.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.039/2025-DEAD (ID n. 1706090), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 1117/2025/PGE-TC (IDs ns. 1704967 e 1704968), no qual obtemperou que, que a Execução Fiscal n. 0002760-85.2014.8.22.0019 foi declarada extinta em razão do baixo valor da multa, em observância ao entendimento firmado no Tema 1184 do STF.
3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Joaquim Martins da Silva Filho**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.
8. Registro, dessaarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º [1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão APL-TC 0186/2010, com trânsito em julgado materializado em 12/8/2011, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.
9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Joaquim Martins da Silva Filho**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, o Senhor **Joaquim Martins da Silva Filho**, quanto à multa imposta no Item III, do Acórdão APL-TC 0186/2010, exarado nos autos do Processo n. 0268/1993-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20120200008060, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aqui latadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**, e o Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN ALTA, MAIS CÍVICA

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 25, de 12 de fevereiro de 2025.

Altera o Anexo I da Portaria n. 6, de 15 de janeiro de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 007899/2024.

Resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Portaria n. 6, de 15 de janeiro de 2025, publicada no DOeTCERO n. 3245 ano XV, de 22 de janeiro de 2025, referente aos substitutos eventuais dos titulares de cargos de chefia e direção para o exercício 2025, em cumprimento ao artigo 5º, inciso II, da Portaria n. 1/G ABPRES, de 25 de janeiro de 2023, conforme Anexo I.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

ANEXO I

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Secretária-Geral da Presidência - TC/CDS-9

Titular	Nancy Fontinele Carvalho - Cad. 990616
1º Substituto	Edson Espírito Santo Sena - Cad. 231
2º Substituto	Maicke Miller Paiva da Silva - Cad. 501

Assessor-Chefe da Presidência - TC/CDS-7

Titular	Maicke Miller Paiva da Silva - Cad. 501
1º Substituto	Robson Cataca dos Santos - Cad. 990554
2º Substituto	Carlos Renato Dolfini - Cad. 990615

Assessora-Chefe de Cerimonial - TC/CDS-5

Titular	Mônica Ferreira Mascetti Borges - Cad. 990497
1º Substituto	Wagner Pereira Antero - Cad. 990472

Assessora-Chefe de Segurança Institucional - TC/CDS-5

Titular	Vanilce Almeida Alves - Cad. 644
1º Substituto	Marcelo Eduardo Nicácio Chagas - Cad. 646
2º Substituto	Gualter Lima Castro - Cad. 560008

Assessor-Chefe de Comunicação Social - TC/CDS-6

Titular	Wendell Rodrigues da Silva - Cad. 602
1º Substituto	Ney Luiz Santana - Cad. 443
2º Substituto	Rodrigo Lewis Chaves - Cad. 990693

Secretária Especial de Relações Institucionais com o Sistema Tribunais de Contas - TC/CDS-6

Titular	Ana Paula Ramos e Silva Assis - Cad. 542
1º Substituto	Fabiana Coutinho Terra - Cad. 990637
2º Substituto	Larissa Carvalho Torres Seixas - Cad. 990805

Procurador-Geral do Tribunal de Contas - TC/CDS-6	
Titular	Danilo Cavalcante Sigarini - Cad. 300132855
1º Substituto	Taís Macedo de Brito Cunha - Cad. 300125944
Secretário Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas - TC/CDS-6	
Titular	Felipe Mottin Pereira de Paula - Cad. 502
1º Substituto	Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho - Cad. 491
2º Substituto	Luís Fernando Bueno - Cad. 584
AUDITORIA INTERNA	
Assessor-Chefe da Auditoria Interna - TC/CDS-6	
Titular	Rubens da Silva Miranda - Cad. 274
1º Substituto	Jorge Eurico de Aguiar - Cad. 230
2º Substituto	Helton Rogério Pinheiro Bentes - Cad. 472
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	
Secretário de Planejamento e Governança - TC/CDS-9	
Titular	Luiz Guilherme Erse da Silva - Cad. 990125
1º Substituto	Larissa Gomes Lourenço - Cad. 359
2º Substituto	Jocineide Alves de Souza Mesquita - Cad. 648
Diretora do Departamento de Planejamento e Orçamento - TC/CDS-5	
Titular	Jocineide Alves de Souza Mesquita - Cad. 648
1º Substituto	Bruna Thais Vieira de Menezes - Cad. 652
2º Substituto	Hacalias Borges Nascimento - Cad. 454
Chefe da Divisão de Planejamento e Orçamento - TC/CDS-4	
Titular	Bruna Thais Vieira de Menezes - Cad. 652
1º Substituto	Hacalias Borges Nascimento - Cad. 454
2º Substituto	Síntya Franciane Lopes Santos - Cad. 608
Diretora do Departamento de Governança - TC/CDS-5	
Titular	Karla Silva Postiglione - Cad. 578
1º Substituto	Filipe Henriques Azevedo Guimarães Baraúna - Cad. 649
Chefe da Divisão de Governança - TC/CDS-4	
Titular	Filipe Henriques Azevedo Guimarães Baraúna - Cad. 649
1º Substituto	Leila Alves Costa Silva - Cad. 990802
2º Substituto	Erinelda Bezerra Kitahara - Cad. 990379
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
Secretária de Processamento e Julgamento - TC/CDS-8	

Titular	Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso - Cad. 401
1º Substituto	Laís Elena dos Santos Melo Pastro - Cad. 539
2º Substituto	Carla Pereira Martins Mestriner - Cad. 990562
Diretora do Departamento de Uniformização da Jurisprudência - TC/CDS-5	
Titular	Maureen Marques de Almeida - Cad. 550003
1º Substituto	Emília Correia Lima - Cad. 990614
2º Substituto	Shirley Leitão Mesquita Cardoso - Cad. 464
Diretora do Departamento do Pleno - TC/CDS-5	
Titular	Carla Pereira Martins Mestriner - Cad. 990562
1º Substituto	Nayére Guedes Palitot - Cad. 990354
2º Substituto	Marfiza Silva Paes - Cad. 524
Diretor do Departamento da 1ª Câmara - TC/CDS-5	
Titular	Egnaldo dos Santos Bento - Cad. 990565
1º Substituto	Mariana Veloso Justo - Cad. 637
2º Substituto	Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla - Cad. 244
Diretora do Departamento da 2ª Câmara - TC/CDS-5	
Titular	Francisca de Oliveira - Cad. 215
1º Substituto	Vitor Augusto Borin dos Santos - Cad. 990798
Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões - TC/CDS-5	
Titular	Irene Luiza Lopes Machado - Cad. 990494
1º Substituto	Nayére Guedes Palitot - Cad. 990354
2º Substituto	Leandro Serpa Pinheiro - Cad. 990697
Diretora do Departamento de Gestão da Documentação - TC/CDS-5	
Titular	Rafaela Cabral Antunes - Cad. 990757
1º Substituto	Josiane Souza de França Neves - Cad. 990329
Chefe da Divisão de Protocolo e Distribuição - TC/CDS-4	
Titular	Josiane Souza de Franca Neves - Cad. 990329
1º Substituto	Andréia Souza Braga - Cad. 990523
Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo - TC/CDS-4	
Titular	Izabela Mirna Pinto Maluf - Cad. 673
1º Substituto	Deisy Cristina dos Santos - Cad. 380
2º Substituto	Marco Túlio Trindade de Souza Seixas - Cad. 224
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	
Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação - TC/CDS-9	

Titular	Hugo Viana Oliveira - Cad. 990266
1º Substituto	Rafael Gomes Vieira - Cad. 990721
2º Substituto	Marco Aurélio Hey de Lima - Cad. 375
Coordenadora de Governança de TI - TC/CDS-5	
Titular	Nubiana de Lima Irmão Pedrucci - Cad. 990610
1º Substituto	Rosane Serra Pereira - Cad. 225
2º Substituto	James Paiva de Siqueira - Cad. 517
Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação - TC/CDS-5	
Titular	Marco Aurélio Hey de Lima - Cad. 375
1º Substituto	Sérgio Pereira Brito - Cad. 990200
2º Substituto	Thiago José da Silva Gonzaga - Cad. 560003
Chefe da Divisão de Serviços e Atendimento em Tecnologia da Informação - TC/CDS-4	
Titular	Cleildo Gomes da Silva - Cad. 990560
1º Substituto	Marcelo Pereira da Silva - Cad. 436
2º Substituto	Álvaro de Oliveira Bernardi - Cad. 482
Chefe da Divisão de Administração de Redes e Comunicação - TC/CDS-4	
Titular	Thiago José da Silva Gonzaga - Cad. 560003
1º Substituto	Luiz Henrique de Lima Siqueira - Cad. 560001
2º Substituto	Sidnei Garcia Lopes - Cad. 990827
Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional - TC/CDS-4	
Titular	Sérgio Pereira Brito - Cad. 990200
1º Substituto	João Cameiro de Aguiar - Cad. 990521
2º Substituto	Vagner Oliveira Cotrim - Cad. 461
Coordenador de Sistemas de Informação - TC/CDS-5	
Titular	Rafael Gomes Vieira - Cad. 990721
1º Substituto	Alexsandro Pereira Trindade - Cad. 526
2º Substituto	Neli da Conceição Araújo Mendes da Cunha Oliveira - Cad. 471
Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas - TC/CDS-4	
Titular	Alexsandro Pereira Trindade - Cad. 526
1º Substituto	Edney Carvalho Monteiro - Cad. 990571
2º Substituto	Edson Nascimento Cavalcante - Cad. 527
Chefe da Divisão de Informação - TC/CDS-4	
Titular	Alessandro da Cunha Oliveira - Cad. 990666
1º Substituto	Elias de Amorim Levi - Cad. 567

2º Substituto	Marina Lans - Cad. 656
Chefe da Divisão de Análise de Negócios - TC/CDS-4	
Titular	Neli da Conceição Araújo Mendes da Cunha Oliveira - Cad. 471
1º Substituto	José Marcio Benite Ramos - Cad. 633
2º Substituto	Euriane Nogueira Frota - Cad. 650
Coordenador de Cibersegurança -TC/CDS-5	
Titular	Nick dos Reis Conceição - Cad. 624
1º Substituto	Hendrei de Souza Maia - Cad. 580
2º Substituto	José Robson de Souza Filho - Cad. 595
Chefe da Divisão de Segurança Cibernética em Infraestrutura - TC/CDS-4	
Titular	José Robson de Souza Filho - Cad. 595
1º Substituto	Nick dos Reis Conceição - Cad. 624
Chefe da Divisão de Segurança Cibernética em Aplicações - TC/CDS-4	
Titular	Hendrei de Souza Maia - Cad. 580
1º Substituto	Nick dos Reis Conceição - Cad. 624
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO	
Secretário-Geral de Controle Externo - TC/CDS-9	
Titular	Marcus César Santos Pinto Filho - Cad. 505
1º Substituto	Francisco Régis Ximenes de Almeida - Cad. 408
2º Substituto	Francisco Barbosa Rodrigues - Cad. 62
3º Substituto	Moisés Rodrigues Lopes - Cad. 270
Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo - TC/CDS-8	
Titular	Francisco Régis Ximenes de Almeida - Cad. 408
1º Substituto	Francisco Barbosa Rodrigues - Cad. 62
2º Substituto	Moisés Rodrigues Lopes - Cad. 270
3º Substituto	Antenor Rafael Bisconsin - Cad. 452
Chefe de Gabinete da SGCE - TC/CDS-6	
Titular	Francisco Barbosa Rodrigues - Cad. 62
1º Substituto	Moisés Rodrigues Lopes - Cad. 270
2º Substituto	Santa Spagnol - Cad. 423
Coordenadora de Controle - Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, CECEX 1 - TC/CDS-5	
Titular	Gislene Rodrigues Menezes - Cad. 486
1º Substituto	Claudiane Vieira Afonso - Cad. 549
2º Substituto	Martinho César de Medeiros - Cad. 555

3º Substituto	Juarla MaresMoreira - Cad. 990684
Coordenadora de Controle - Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, CECEX 2 - TC/CDS-5	
Titular	Luana Pereira dos Santos Oliveira - Cad. 442
1º Substituto	Fernando Fagundes de Sousa - Cad. 553
2º Substituto	Gilmar Alves dos Santos - Cad. 433
3º Substituto	Jonathan de Paula Santos - Cad. 533
Coordenador de Controle - Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial, CECEX 3 - TC/CDS-5	
Titular	Rodolfo Fernandes Kezerle - Cad. 487
1º Substituto	Hermes Murilo Câmara Azzi Melo - Cad. 531
Coordenador de Controle - Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, CECEX 4 - TC/CDS-5	
Titular	Michel Leite Nunes Ramalho - Cad. 406
1º Substituto	João Batista de Andrade Júnior - Cad. 541
Coordenador de Controle - Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos, CECEX 5 - TC/CDS-5	
Titular	Demétrius Chaves Levino de Oliveira - Cad. 361
1º Substituto	Dyego Machado - Cad. 530
2º Substituto	Elisson Sanches de Lima - Cad. 560
3º Substituto	Albino Lopes do Nascimento Júnior - Cad. 141
Coordenador de Controle - Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, CECEX 6 - TC/CDS-5	
Titular	Fernando Junqueira Bordignon - Cad. 507
1º Substituto	Leonardo Gonçalves da Costa - Cad. 561
2º Substituto	Ítalo Dantas Domelas - Cad. 573
Coordenadora de Controle - Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares, CECEX 7 - TC/CDS-5	
Titular	Nadja Pamela Freire Campos - Cad. 518
1º Substituto	Victor de Paiva Vasconcelos - Cad. 990512
2º Substituto	Nilton César Anunciação - Cad. 535
Coordenador de Controle - Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, CECEX 8 - TC/CDS-5	
Titular	Wesler Andres Pereira Neves - Cad. 492
1º Substituto	Flávio Cioffi Júnior - Cad. 178
2º Substituto	Alício Caldas da Silva - Cad. 489
Coordenador de Controle - Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, CECEX 9 - TC/CDS-5	
Titular	Francisco Vagner de Lima Honorato - Cad. 538
1º Substituto	Raimundo Paulo Dias Barros Vieira - Cad. 319
2º Substituto	Maria Gleidivana Alves de Albuquerque - Cad. 391
Coordenador de Controle - Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas, CECEX 10 - TC/CDS-5	

Titular	Marivaldo Felipe de Melo - Cad. 529
1º Substituto	Dayrone Pimentel Soares - Cad. 523
2º Substituto	Elaine de Melo Viana Gonçalves - Cad. 431
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
Secretário-Geral de Administração - TC/CDS-9	
Titular	Felipe Alexandre Souza da Silva - Cad. 990758
1º Substituto	Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira - Cad. 990625
2º Substituto	Alex Sandro de Amorim - Cad. 338
Secretária-Geral Adjunta de Administração - TC/CDS-8	
Titular	Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira - Cad. 990625
1º Substituto	Nathalia Vitachi - Cad. 990817
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - TC/CDS-6	
Titular	Fernanda Heleno Costa Veiga - Cad. 990367
1º Substituto	Janaina Canterle Caye - Cad. 416
Diretora do Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos - TC/CDS-5	
Titular	Janaina Canterle Caye - Cad. 416
1º Substituto	Bruna de Sousa Cabral - Cad. 661
Chefe da Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registros de Preços - TC/CDS-4	
Titular	Cláudio Augusto Barbosa - Cad. 990828
1º Substituto	Gisla Rossi Leonel - Cad. 589
Chefe da Divisão de Licitações e Contratações - TC/CDS-4	
Titular	Anderson de Araújo Neves - Cad. 330006
1º Substituto	Nilseia Ketes Costa - Cad. 640
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas - TC/CDS-6	
Titular	Alex Sandro de Amorim - Cad. 338
1º Substituto	Joaquim Cândido Lima Neto - Cad. 666
2º Substituto	Denise Costa de Castro - Cad. 512
Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal	
Titular	Joaquim Cândido Lima Neto - Cad. 666
1º Substituto	Georgem Marques Moreira - Cad. 990360
2º Substituto	Denise Costa de Castro - Cad. 512
Chefe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho - TC/CDS-4	
Titular	Ana Paula Pereira - Cad. 466
1º Substituto	Iarlei de Jesus Ribeiro - Cad. 560004

Chefe da Seção de Saúde e Segurança do Trabalho - TC/CDS-2	
Titular	Cristian José de Sousa Delgado - Cad. 341
1º Substituto	Eneiasdo Nascimento - Cad. 308
Chefe de Divisão de Cadastro Funcional TC/CDS-4	
Titular	Priscilla Menezes Andrade - Cad. 393
1º Substituto	Cristina Gonçalves dos Santos Nascimento – Cad. 216
Chefe da Divisão de Folha de Pagamento- TC/CDS-4	
Titular	Georgem Marques Moreira - Cad. 990360
1º Substituto	Gleudson Roniere da Silva Medeiros - Cad. 390
2º Substituto	Regicleiton Gomes Nina - Cad. 336
Chefe da Seção de Escrituração, Obrigações Fiscais e Trabalhistas - TC/CDS-2	
Titular	Gleudson Roniere da Silva Medeiros - Cad. 390
1º Substituto	Nelma Fernandes Caitano - Cad. 582
Chefe da Divisão de Gestão de Desempenho - TC/CDS-4	
Titular	Camila Iasmim Amaral de Souza - Cad. 377
1º Substituto	Kerolay Kelly da Costa Rocha - Cad. 583
Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas - TC/CDS-4	
Titular	Denise Costa de Castro - Cad. 512
1º Substituto	Sânderson Queiroz Veiga - Cad. 386
2º Substituto	Joádna Marques da Silva Lima de Oliveira - Cad. 990759
Secretária Executivo de Infraestrutura e Logística - TC/CDS-6	
Titular	Júlia Gomes de Almeida - Cad. 990830
1º Substituto	Gabriella Ramos Nogueira - Cad. 990751
2º Substituto	Gustavo Pereira Lanis - Cad. 546
Diretora do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio - TC/CDS-5	
Titular	Gabriella Ramos Nogueira - Cad. 990751
1º Substituto	Remisson Negreiros Monteiro - Cad. 990337
Chefe da Divisão de Patrimônio - TC/CDS-4	
Titular	Remisson Negreiros Monteiro - Cad. 990337
1º Substituto	Márcio Junior Rodrigues de Souza - Cad. 675
Chefe da Divisão de Serviços e Transporte - TC/CDS-4	
Titular	Renata de Sousa Sales - Cad. 990746
1º Substituto	Gisele dos Santos Porto - Cad. 587
2º Substituto	Tamires Mendes Aragão - Cad. 586

Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura - TC/CDS-5	
Titular	Lais Correa Badra - Cad. 678
1º Substituto	Gisele Rossi Leonel - Cad. 593
2º Substituto	Luciene Mesquita de Oliveira Caetano Ramos - Cad. 990740
Chefe da Divisão de Manutenção e Reparos - TC/CDS-4	
Titular	Gisele Rossi Leonel - Cad. 593
1º Substituto	Fernanda dos Santos Prado - Cad. 658
2º Substituto	Luciene Mesquita de Oliveira Caetano Ramos - 990740
Secretário Executivo de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - TC/CDS-6	
Titular	Gustavo Pereira Lanis - Cad. 546
1º Substituto	Luciana Raquel da Silva Tranhaque - Cad. 520
2º Substituto	Alian Bruna da Silva Souza - Cad. 626
Chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentária - TC/CDS-4	
Titular	Luciana Raquel da Silva Tranhaque - Cad. 520
1º Substituto	Sandrael de Oliveira dos Santos - Cad. 439
2º Substituto	Edneuzza Cunha da Silva - Cad. 509
Chefe da Divisão de Contabilidade - TC/CDS-4	
Titular	Maíza Meneguelli Magalhães - Cad. 485
1º Substituto	Alian Bruna da Silva Souza - Cad. 626
2º Substituto	Sara Macedo Ampuero - Cad. 638
ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA	
Diretor-Geral da Escola Superior de Contas - TC/CDS-8	
Titular	Fernando Soares Garcia - Cad. 990300
1º Substituto	Ilma Ferreira de Brito - Cad. 330002
Diretora Setorial - DSB - TC/CDS-4	
Titular	Leandra Bezerra Perdigão - Cad. 462
1º Substituto	Alana Cristina Alves da Silva - Cad. 990636
2º Substituto	Aline Pigozzo Martelli - Cad. 990818
Diretora Setorial - DSTQE - TC/CDS-4	
Titular	Alana Cristina Alves da Silva - Cad. 990636
1º Substituto	Aline Pigozzo Martelli - Cad. 990818
Diretora Setorial - DSEP - TC/CDS-4	
Titular	Aline Pigozzo Martelli - Cad. 990818
1º Substituto	Alana Cristina Alves da Silva - Cad. 990636

GABINETE DOS CONSELHEIROS	
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Paulo Ribeiro de Lacerda - Cad. 183
1º Substituto	Alessandra Mie Araújo Otakara - Cad. 990320
2º Substituto	José Ernesto Almeida Casanovas - Cad. 990622
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Leílcia Barbosa Pereira Carvalho - Cad. 246
1º Substituto	Ândria Carollyne da Silva Oliveira - Cad. 990792
2º Substituto	Eliane Morales Neves - Cad. 302
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Luciane Maria Argenta de Mattes Paula - Cad. 289
1º Substituto	Mariana Ramos Costa e Silva - Cad. 990736
2º Substituto	Selma Magna de Souza Azevedo Andrade - Cad. 990669
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	João Dias de Sousa Neto - Cad. 301
1º Substituto	Thais Soares Silveira Fotopoulos - Cad. 990668
2º Substituto	Jacqueline Raulino de Oliveira - Cad. 208
Gabinete do Conselheiro Jailson Viana de Almeida	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Luiz Francisco Gonçalves Rodrigues - Cad. 425
1º Substituto	Ana Maria Gomes de Araújo - Cad. 219
2º Substituto	Daniel Mendonça Leite de Souza - Cad. 990747
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos - Cad. 990490
1º Substituto	Antônio Robespierre Lisboa Monteiro - Cad. 990248
2º Substituto	José Carlos Leite Júnior - Cad. 990546
GABINETE DA CORREGEDORIA	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Vinicius Luciano Paula Lima - Cad. 990511

1º Substituto	Rossana Denise Iuliano Alves - Cad. 543
2º Substituto	Ana Paula Neves Kuroda - Cad. 532
GABINETE DA OUVIDORIA	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Ana Lúcia da Silva - Cad. 990695
1º Substituto	Felipe Lima Guimarães - Cad. 990645
2º Substituto	João Ferreira da Silva - Cad. 280
GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular Interino	Otávio Augusto de Lima Bogado - Cad. 990821
1º Substituto	Tainara Rodrigues de Souza Siade - Cad. 643
2º Substituto	Júlia Amaral de Aguiar - Cad. 207
Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Leílcia Barbosa Pereira Carvalho - Cad. 246
1º Substituto	Ândria Carollyne da Silva Oliveira - Cad. 990792
2º Substituto	Eliane Morales Neves - Cad. 302
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Otávio Augusto de Lima Bogado - Cad. 990821
1º Substituto	Sabrina Câmara do Vale Bezerra Afonso - Cad. 990500
2º Substituto	Poliane Rodrigues Régis - Cad. 990556
GABINETE DOS PROCURADORES	
GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Natália Sales de Souza Araújo - Cad. 990630
1º Substituto	Adriel Pedroso dos Reis - Cad. 383
2º Substituto	Melissa Reis Martins - Cad. 771183
GABINETE DA PROCURADORA ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Aldrin Willy Mesquita Taborda - Cad. 534
1º Substituto	Clara de Paiva Salina - Cad. 990773
2º Substituto	Ana Beatriz Altini Paes - Cad. 642

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Jamila Maia Woida - Cad. 414
1º Substituto	Haila Cristina Souto Ramos - Cad. 990794
2º Substituto	Láisa Vedrama Lima - Cad. 990824
GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Karine Medeiros Otto - Cad. 556
1º Substituto	Daniele Fonseca de NegreirosOliveira - Cad. 990768
2º Substituto	Tássara Caldeira SimõesNobre de Souza - Cad. 990639
GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Priscila Cristina de Marco - Cad. 636
1º Substituto	José Janduhy Freire Lima Júnior - Cad. 600
2º Substituto	Álfe LucasTeixeira - Cad. 671

PORTARIA

Portaria n. 27, de 13 de fevereiro de 2025.

Designa substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e,

Considerando o Processo SEI n. 000873/2025,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, matrícula n. 990266, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, para, sem ônus, substituir o servidor CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS, Analista de Tecnologia da Informação, matrícula n. 320, e responder pelos expedientes da Assessoria de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, enquanto perdurar o afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 12/2025/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO: SEI n. 9164/2024

ASSUNTO: Averbação de Tempo de Serviço

DECISÃO SGA Nº 12/2025/SGA

I - DO RELATÓRIO:

1. Tratam os autos de requerimento apresentado pelo servidor **RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA** matrícula 572, Auditor de Controle Externo, de averbação de tempo de serviço e contribuição exercido junto à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no cargo de Assistente Legislativo - Sem Especialidade, "*cuja data de início foi dia 01/11/2019, e exoneração a contar do dia 01/07/2022 [...]*". (ID 0787166)
2. O pleito foi instruído com *(i)* Fichas Financeiras de 2019 a 2021 (ID 0787947); *(ii)* Ficha Cadastral na ALE-RO (ID 0787949); e *(iii)* Mapa de Tempo de Serviço na ALE-RO (ID 0787951).
3. O Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoas (Dasp), ao compulsar a documentação apresentada pelo servidor, constatou a ausência da certidão de tempo de serviço/contribuição, documento imprescindível para a instrução processual e decisão pelo setor competente, motivo pelo instou o requerente a complementar a documentação. (ID 0791966)
4. Ato sequente, o servidor argumentou que a certidão de tempo de serviço/contribuição já havia sido apresentada, "*com o nome de mapa de tempo de serviço (ID 0787951)*", na hipótese, destacou "*que o simples fato de o documento denominar-se mapa não invalida o seu inteiro teor. O art. 40 da Lei n. 3830/2016, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, estabelece que os atos pertinentes às etapas procedimentais do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.*" (ID 0794482)
5. Na oportunidade, o requerente colacionou ao feito documentação complementar, à luz do Anexo I do Decreto n. 27.338/2022, a saber: *(i)* ATO Nº 007/2019-MD/ALE, que trata de sua nomeação na ALE-RO (ID 0794561); *(ii)* ATO Nº 007/2019-MD/ALE, que trata da exoneração do servidor na ALE-RO (ID 0794566); *(iii)* RG e CPF (ID 0794572); *(iv)* Comprovante de residência do requerente (ID 0794576); *(v)* Contracheque relativo a JUNHO/2022 (ID 0794580); e *(vi)* Termo de posse no cargo que atualmente ocupa (ID 0794582).
6. Posteriormente o feito foi instruído nos termos do expediente de ID 0796497, hipótese em que o Dasp concluiu, *in verbis*:

"Diante dos apontamentos do servidor, e em análise mais detida ao documento (ID 0787951), verifica-se que todos os elementos de informações e validade, previstos no art. 140 da LC 68/92, de fato se encontram presentes, exceto em relação a quantidade de dias do ano de 2020, que indica a quantidade de 366, quando a norma legal prevê que a conversão em dias será na base de

365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano, inteligência do inciso V, art. 140 da citada lei.

Assim, tendo em vista a presença dos elementos obrigatórios no mapa de tempo de serviço, e em homenagem ao princípio do formalismo moderado, prossegue-se a instrução do feito, opinando, desde já pelo deferimento da averbação.

Da análise do Mapa de Tempo de Serviço. 182/2024--SUP-RH/DEP-PREV/ALERO (ID 0787951), entende-se que em relação do tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, deverá ser averbado nos assentamentos funcionais do servidor, após decisão da Secretaria-Geral de Administração, com a adequação indicada a seguir, nos termos do inciso V, art. 140 da LC 68/1992."

7. Nesse contexto, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Administração "nos termos do art. 1º, III, "e", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, objetivando a averbação do tempo de contribuição registrado no mapa (ID 0787951) para todos os fins legais, inclusive licença-prêmio por assiduidade, se assim for deliberado no caso paradigma em análise no processo n. 6671/2023." (ID 0797196).
8. É o necessário a relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A) DA COMPETÊNCIA:

9. De acordo com o art. 20, da [Lei Complementar n. 1.100/2020](#), ao IPERON compete a averbação de tempo de contribuição proveniente de **outros regimes**:

Art. 20. Compete ao IPERON a emissão de certidão de tempo de contribuição para ex-servidor público filiado ao RPPS de Rondônia e a averbação de tempo de contribuição proveniente de outros regimes, para o servidor ativo.

Parágrafo único. É vedada a desaverbação de tempo prestado a outro regime quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade.

10. Com efeito, a disposição assim o é, porquanto inócua a averbação - *junto ao IPERON* - de tempo de contribuição que já foi vertido ao RRPS de Rondônia, isso porque aquele Instituto tem pleno conhecimento do período pretérito.
11. A par desta constatação, a averbação do tempo de serviço vertido ao RPPS de Rondônia, mas relativo a outro Órgão ou Poder Estadual, por surtir efeitos meramente funcionais/administrativos - e não previdenciários -, compete ao órgão a que se vincula o servidor.
12. No âmbito deste Tribunal, a [Portaria n. 11/2022/GABPRES](#), de 02 de setembro de 2022, delega ao Secretário-Geral de Administração a competência para "*reconhecer, em favor dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, e mediante averbação, o tempo de serviço prestado a outro órgão da administração direta ou entidade autárquica ou fundacional do Estado de Rondônia, vinculados à Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, bem como os efeitos de períodos ou saldo de férias não indenizados no acerto de contas decorrente da vacância;*"
13. Em concreto, se pretende a averbação de tempo de serviço junto à **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia -ALERO** período em que o servidor ocupou cargo efetivo, desse modo, o tempo de serviço/contribuição é relativo ao RPPS de Rondônia, portanto, a competência de averbação - e os seus efeitos - é administrativa, deste Tribunal:

Art. 12. São abrangidos pelo RPPS de Rondônia:

I - como segurados: aposentados, servidores públicos civis, mesmo licenciados, **titulares de cargos efetivos de todos os Poderes, Órgãos autônomos, entidades autárquicas e fundacionais;**

e (grifos não originais)

14. Quanto à adstrição da delegação de competência prevista no art. 1º, inciso III, alínea "e", da [Portaria n. 11/2022/GABPRES](#), registro que, por força dos art. 1º e 2º da [Lei Complementar n. 68/1992](#), as disposições da aludida norma instituem o Regime ^[1]Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e são aplicáveis aos servidores da Assembleia Legislativa^[2].

15. Nesses termos, a competência de averbação é detida pelo Tribunal de Contas e está delegada a este signatário.

B) DO MÉRITO:

16. Conforme relatado, o requerente pretende a averbação de tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia, conforme **MAPA DE TEMPO DE SERVIÇO Nº 182/2024-SUP-RH/DEP PREV/ALERO** (ID 0787951) emitida pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

17. No que concerne ao tempo de contribuição e seu possível aproveitamento, pode-se extrair, com base no documento emitido pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e na instrução colacionada a este feito, a seguinte síntese:

Órgão: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Período: de 01.11.2019 a 30.06.2022.

Tempo de Contribuição: 973 (novecentos e setenta e três) dias, correspondentes a 2 anos, 8 meses e 3 dias.

Tempo aproveitado: 2 anos, 8 meses e 3 dias.

18. Destarte, o documento cuja cópia foi inserida ao ID 0787951, atesta que o requerente laborou junto à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ininterruptamente, no período compreendido entre 01.11.2019 a 30.06.2022, o que totaliza o tempo líquido de contribuição de 973 (novecentos e setenta e três) dias, correspondentes a 2 anos, 8 meses e 3 dias, vertido ao Regime Próprio da Previdência Social - IPERON.

19. De acordo com o art. 140, da Lei Complementar n. 68/1992, para fins de averbação de tempo de serviço, a documentação apresentada pela requerente deve atender aos seguintes requisitos:

Art. 140. A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação é procedido mediante certidão original, contendo os seguintes requisitos:

I - a expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável;

II - a declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação comprobatória;

III - a discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;

IV - a indicação das datas de início e término do exercício;

V - a conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;

VI - o registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;

VII - qualificação do interessado.

20. Sobre os requisitos, notadamente quanto ao Mapa de Tempo de Serviço n. 182/2024-SUP-

RH/DEP-PREV/ALERO (ID 0787951), oportuno trazer à colação a análise realizada pela unidade instrutiva (ID 0797196), *in verbis*:

"Diante dos apontamentos do servidor, e em análise mais detida ao documento (ID 0787951), verifica-se que todos os elementos de informações e validade, previstos no art. 140 da LC 68/92, de fato se encontram presentes, exceto em relação a quantidade de dias do ano de 2020, que indica a quantidade de 366, quando a norma legal prevê que a conversão em dias será na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano, inteligência do inciso V, art. 140 da citada lei.

Assim, tendo em vista a presença dos elementos obrigatórios no mapa de tempo de serviço, e em homenagem ao princípio do formalismo moderado, prossegue-se a instrução do feito, opinando, desde já pelo deferimento da averbação.

Da análise do Mapa de Tempo de Serviço. 182/2024--SUP-RH/DEP-PREV/ALERO (ID0787951), entende-se que em relação do tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, deverá ser averbado nos assentamentos funcionais do servidor, após decisão da Secretaria-Geral de Administração, com a adequação indicada a seguir, nos termos do inciso V, art. 140 da LC 68/1992."

21. Da análise do documento apresentado, embora não se tenha atribuído a nomenclatura de "Certidão de Tempo de Contribuição", verifica-se que os pressupostos legais e infralegais foram devidamente preenchidos.

22. Nesse diapasão, os documentos que instruem o presente feito são, à luz do regramento estabelecido pelo aludido art. 140 da Lei Complementar n. 68/1992, suficientes à comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação.

23. Quanto aos efeitos, registro que, nos termos do art. 136, da Lei Complementar n. 68/1992, o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas é considerado para todos os efeitos legais:

Art. 136. É contado para todos os efeitos legais o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública da **Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.** (grifos não originais)

24. No caso em análise, o Mapa de Tempo de Serviço n. 182/2024-SUP-RH/DEP-PREV/ALERO (ID 0787951) apresentado atesta o tempo de serviço exercido pelo servidor postulante à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, órgão abrangido pela legislação para fins de contagem de tempo de serviço, porquanto integrante da Administração Direta deste estado.

25. No que se refere aos efeitos da averbação, a unidade instrutiva registrou entender que "o tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, poderá ser averbado para todos os fins legais, tais como, aposentadoria, disponibilidade, férias e inclusive licença prêmio por assiduidade, visto que, não houve solução de continuidade entre a data de exoneração na ALE-RO e a posse e exercício no TCE-RO, ambos ocorridos em 01.07.2022." Todavia, informou que "o aproveitamento de tempo de serviço público pretérito à posse na Corte de Contas, sem interrupção com a investidura no cargo atual, para finalidade específica de licença prêmio, se encontra em fase de análise no âmbito administrativo do TCE, por meio do processo n. 6671/2023, com parecer favorável emitido pela Procuradoria Geral do Estado junto do TCE (0739587)."

26. De fato, a Decisão Monocrática n. 0516/2023-GP (ID 0591016) **reafirmou** o entendimento de que "o cômputo do período aquisitivo do direito à licença-prêmio deve ter início a partir do provimento originário de cargo público, pois inaugura uma nova relação jurídica que impede a aplicação das regras que regem o novel vínculo retroativamente. [...] conforme entendimento consolidado por esta Corte de Contas no Parecer Prévio n. 06/2013 – PLENO", nesse diapasão, a parte dispositiva do *decisum* é clara ao orientar o proceder administrativo a ser adotado em casos análogos:

III – Reafirmar, nos termos do Parecer Prévio n. 06/2013-PLENO, que a investidura em **novo cargo efetivo ou vitalício** caracteriza provimento originário, sendo o marco inicial para a contagem do tempo de serviço para fins de aquisição de licença-prêmio,

IV – Reconhecer como indevida a contagem de tempo pretérito, anterior à posse no cargo originário, para fins de licença-prêmio, sob pena de subversão do instituto, que se presta a premiar o servidor em razão da assiduidade no cargo ocupado; e

V – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE, dê ciência ao ex-servidor, e agora Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE-RO e, após, **encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Administração para cumprimento das determinações supra neste caso concreto e em eventuais casos futuros, devendo adotar as diretrizes dos itens III e IV a partir da publicação desta decisão**, e posterior arquivamento. (grifos não originais)

27. O aproveitamento de tempo de serviço pretérito, mas prestado ao estado de Rondônia, para a finalidade específica de licença-prêmio é hoje objeto de rediscussão nos autos n. 006671/2023, atualmente pendente de deliberação.

28. Portanto, a par do entendimento ora vigente nesta Corte, a averbação surte todos os efeitos legais, conforme o art. 136, retro, consectários legais estes **que não englobam o aproveitamento de tempo de serviço para a finalidade específica de licença-prêmio**, por expressa determinação constante do item V, da Decisão Monocrática n. 0516/2023-GP (ID 0591016).

29. Diante do exposto, nos termos da instrução realizada neste feito, é de se deferir o pedido realizado, para o fim de **DETERMINAR** a averbação de tempo de serviço prestado pelo servidor ao estado de Rondônia, nos termos do artigo 136 da Lei Complementar n. 68/1992, para todos os efeitos legais, que hoje não compreendem o aproveitamento para a finalidade licença-prêmio.

30. Derradeiramente, esclareço que o tempo de serviço a ser averbado remonta a **01.11.2019**, data **posterior** ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar no estado de Rondônia (6 de novembro de 2018), conforme art. 1º, da **Lei n. 5.348/2022**, art. 24, § 12, da **Lei Complementar n. 1.100/2021** e **Lei n. 3.270/2013**, portanto, não se vislumbra, na hipótese, vínculo pretérito a ensejar - ainda que em tese - o reenquadramento previdenciário.

III - DA CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS:

31. Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, inc. III, alínea "e" da **Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022**^[3], **DEFIRO** o pedido de averbação formulado pelo servidor **RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA**, matrícula 572, para o fim de determinar a averbação de tempo de serviço por ele prestado ao estado de Rondônia, sintetizado abaixo, nos termos do artigo 136 da Lei Complementar n. 68/1992, para todos os efeitos legais, que - conforme entendimento atual deste Tribunal - não compreendem o aproveitamento para a finalidade específica de licença-prêmio:

Órgão: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Período: de 01.11.2019 a 30.06.2022.

Tempo de Contribuição: 973 (novecentos e setenta e três) dias, correspondentes a 2 anos, 8 meses e 3 dias.

Tempo aproveitado: 2 anos, 8 meses e 3 dias.

32. Por consequência, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à **Secretária Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP**, para a adoção das medidas pertinentes ao referido registro.

33. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

34. Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-

se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
 Secretário-Geral de Administração

[\[1\]](#) Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

[\[2\]](#) Art. 2º As disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, no que couber, aos servidores da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado de Rondônia.

[\[3\]](#) [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 25 de julho de 1995, o art. 9º da Lei Complementar n. 545, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-95); [...] RESOLVE: Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos: [...] III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas; [...] e/ reconhecer, em favor dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, e mediante averbação, o tempo de serviço prestado a outro órgão da administração direta ou entidade autárquica ou fundacional do Estado de Rondônia, vinculados a Lei Complementar Estadual n. 66, de 9 de dezembro de 1992, bem como os efeitos de períodos ou saldo de férias não indenizados no acerto de contas decorrente da vacância;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em **14/02/2025**, às **09:15**, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0817304** e o código CRC **56D957B6**.

Referência: Processo nº 009164/2024

SEI nº 0817304

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 26, de 13 de fevereiro de 2025.

Concede folga compensatória aos servidores voluntários da Brigada de Incêndio e Emergência.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando a competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando Art. 9º, incisos I e II, da Resolução nº 158/2014/TCE-RO, que regulamenta as folgas compensatórias dos servidores voluntários da Brigada de Incêndio e Emergência com participação em reuniões ordinárias e extraordinárias, e,

Considerando o Processo SEI n. 006172/2024,

Resolve:

Art. 1º Conceder 01 (um) dia de folga compensatória aos servidores que participaram efetivamente das reuniões ordinárias realizadas nos dias 31/07/2024 e 04/11/2024.

Art. 2º A folga compensatória será usufruída em comum acordo com o chefe imediato, de forma a não prejudicar os trabalhos em execução e o cumprimento das metas ordinárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

ANEXO I

Nº	NOME	CADASTRO	SETOR	RAMAL	ANDAR
1	AGAILTON CAMPOS DA SILVA	990682	ASI	6515	TERREO
2	ANDRE ITALIANO DE ALBUQUERQUE	629	CECEX 6	6363	7º
3	ANDRIZE STEFFEN	653	ASI	6515	TERREO
4	ANA LUCIA DA SILVA	990695	OUVIDORIA	6261	TERREO
5	BRUNA THAIS VIEIRA DE MENEZES	652	SEPLAG	6296	4º/ANEXO
6	DALTON MIRANDA COSTA	476	CECEX 09	6368	8º
7	DANIELLA FERRACIOLI	239	PRESIDÊNCIA	6453	3º
8	DANIELE FONSECA DE NEGREIROS	990768	MPC/GPA	6522	5º
9	FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON	507	CECEX 6	6363	7º
10	JANDERSON DE ALMEIDA LIMA	654	ASI	6515	TÉRREO
11	JOÃO CARNEIRO DE AGUIAR	990521	SETIC	6386	TÉRREO
12	JOÃO FERREIRA DA SILVA	280	OUVIDORIA	6262	TÉRREO
13	JONATHAN DE PAULA SANTOS	533	CECEX II	6360	6º

14	KEMMEL ROBERT PESSOA SALDANHA	659	ASI	6515	TERREO
15	LILIANCRISTINA DE ALENCAR DINIZ MELLO	990491	GAB/CPC	6425	2º
16	LUIZ GONZAGA PEREIRA DE OLIVEIRA	447	ASSTECSGCE	6341	8º
17	MARCELO EDUARDO NICACIO CHAGAS	646	ASI	6515	TERREO
18	MARCIO JOSE DOS SANTOS AZEVEDO	657	ASI	6515	TERREO
19	MARINA LANS	656	SETIC	6389	TERREO
20	MICHEL LEITE NUNES RAMALHO	406	CECEX 04	6355	7º
21	MICHELE MACHADO MARQUES	560002	ASI	6515	TERREO
22	MYSELENA SALES PINHEIRO	990506	MPC/CARTÓRIO	6324	5º
23	NADHINE RIBEIRO SANTIAGO	771146	SELIC	6237	2º
24	OSVALDO PASCHOAL	145	DIVSET	6203	1º
25	REMO GREGÓRIO HONÓRIO	990752	DPL/SELIC	6238	2º
26	ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA	537	CECEX 04	6355	7º
27	SABRINA CAMARA DO VALE BEZERRA AFONSO	990500	GCSOPD	6328	4º
28	SINTYA FRANCIANE LOPES SANTOS	608	SEPLAG	6296	4º
29	VANDERLEI APARECIDO DE GOES	665	ASI	6515	TERREO
30	VANILCE ALMEIDA ALVES	644	ASI	6515	TERREO
31	YOURI GARCIA FURTADO	613	CECEX 6	6363	7º

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 53/2023

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa META SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 05.446.406/0001-16.

DO PROCESSO SEI: 004498/2023

DO OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

DAS ALTERAÇÕES: O presente termo aditivo, tem por finalidade alterar as cláusulas primeira e quinta do Contrato n. 53/2023/TCE-RO que tratam respectivamente do objeto e do preço da contratação, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

Com a alteração do item 1.1, o item 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (ART. 92, I, II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e anexos, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

Com a alteração do item 5.1, o item 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

5.1. A estimativa de valor global desta contratação é de R\$ 27.876.553,16 (vinte e sete milhões, oitocentos e setenta e seis mil quinhentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos).

5.1.1. O valor foi inicialmente pactuado com o valor global de R\$ 25.921.266,68 (vinte e cinco milhões, novecentos e vinte e um mil duzentos e sessenta e seis reais, e sessenta e oito centavos).

5.1.2. Com a formalização do primeiro termo aditivo foi suprimido do contrato o valor de R\$ 172.442,40 (cento e setenta e dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) decorrente da supressão de 1 posto do item nº 23 "Técnico em Montagem, Edição e Finalização de Mídia Audiovisual" e acrescido o valor de R\$ 110.650,40 (cento e dez mil seiscentos e cinquenta reais e quarenta centavos) decorrente do acréscimo de 1 posto do item nº 24 de "Técnico em Edição de Imagens e Vídeos" com previsão de execução de 16 (dezesesseis) meses, passando o valor global do contrato para a quantia de R\$ 25.859.474,68 (vinte e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

5.1.3. Com a formalização do primeiro termo de apostilamento ao contrato foi acrescida a quantia de R\$ 1.932.013,28 (um milhão, novecentos e trinta e dois mil treze reais e vinte e oito centavos) decorrente da repactuação calculada e aplicada com base na Convenção Coletiva de trabalho o 2024/2024 do Sindicato das empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Locação de Mão de Obra do Estado de Rondônia. A estimativa do valor global da contratação passou a ser a quantia de R\$ 27.791.487,96 (vinte e sete milhões, setecentos e noventa e um mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos).

5.1.4 Com a formalização do segundo termo aditivo, registra-se o acréscimo de R\$ 85.065,20 (oitenta e cinco mil sessenta e cinco reais e vinte centavos) ao valor global do contrato decorrente do acréscimo de 1 (um) posto de auxiliar administrativo com reflexos para 11 (meses) meses de vigência do contrato. Com a alteração, o valor global do contrato passará a ser de R\$ 27.876.553,16 (vinte e sete milhões, oitocentos e setenta e seis mil quinhentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos).

ASSINANTES: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral de Administração do TCE-RO, e o senhor PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA representante da empresa META SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÕES LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 13/02/2025

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 4/2024/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa IT PROTECT SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 23.378.923/0002-68.

DO PROCESSO SEI - 005157/2023.

DO OBJETO - Contratação de empresa para fornecimento de licenças de Solução de Gerenciamento de Vulnerabilidades, fornecido como SaaS, incluindo instalação, configuração, suporte, garantia, repasse técnico e atualizações, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 000043/2023/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 005157/2023.

DA ALTERAÇÃO - CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente termo aditivo tem por finalidade alterar a cláusula segunda do termo contratual que trata da vigência e prorrogação, e alterar a cláusula quinta, que trata do valor da despesa com a execução do contrato, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

DA VIGÊNCIA - CLÁUSULA SEGUNDA - Com a alteração do item 2.1, o item 2 passa a ter a seguinte redação:

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo total de vigência da contratação é de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do recebimento do objeto (15/02/2024), prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1.1. A vigência inicial da contratação foi estabelecida por 12 (doze) meses e após a formalização do primeiro termo aditivo ao contrato foram acrescentados 12 (doze) meses, totalizando 24 (vinte e quatro) meses de vigência.

(...)"

DO VALOR

CLÁUSULA TERCEIRA - Com a alteração do item 5.1, o item 5 passa a ter a seguinte redação:

5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

5.1. O valor total da contratação é de R\$ 651.266,58 (seiscentos e cinquenta e um mil duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

5.1.1. O valor inicial da contratação foi de R\$ 320.000,00 (trezentose vinte mil reais).

5.1.2 Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo, registra-se a prorrogação da vigência do item 1 em 12 (doze) meses, bem como a aplicação da variação do IPCA de dezembro/2023 a dezembro/2024, com efeitos econômicos a partir de dezembro/2024 até o final do contrato a título de reajuste.

5.1.3 Com a prorrogação, acrescenta-se ao contrato o valor de R\$ 331.266,58 (trezentose trinta e um mil duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), totalizando R\$ 651.266,58 (seiscentose cinquenta e um mil duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) a título de valor global.

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3 O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor THEO AUGUSTO RAMALHO COSTA, representante legal da empresa IT PROTECT SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 10.02.2025.

TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Acordo DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 5/2025

PARTÍCIPES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE/RO e a ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON

DO PROCESSO SEI: 005623/2024.

DO OBJETO: Cooperação mútua entre os partícipes signatários, com vistas à execução conjunta e coordenada de ações estratégicas voltadas ao aprimoramento do Sistema Tribunais de Contas do Brasil e da gestão pública, e de suporte à atuação institucional do TCERO, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Plano de Trabalho, partes integrantes do presente Acordo de Cooperação Técnica, e os demais elementos presentes no Processo n. 005623/2024.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Não haverá transferência de recursos entre os partícipes.

DA VIGÊNCIA: A vigência do presente Acordo coincidirá com o período de mandato da atual diretoria da Atricon (biênio 2024-2025), podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, observando o disposto no art. 21 do Decreto nº 8.726, de 2016.

DO FORO: Fica eleito o foro da comarca de Porto Velho-RO para dirimir qualquer dúvida ou litígio que porventura possa surgir da execução deste acordo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINARAM: O Senhor Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, e o Senhor Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON.

DATA DE ASSINATURA: 12.02.2025.

Corregedoria-Geral

Comissão Permanente de Sindicância

PORTARIA

Portaria n. 001/2025/CPS, de 11 de fevereiro de 2024.



Portaria n. 001/2025/CPS, de 11 de fevereiro de 2024.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 114 da Resolução n. 389/2023/TCERO, e a Portaria n. 001/2025-CG, de 28 de janeiro de 2025, republicada no DOeTCE-RO n. 3257, ano XV, de 10 de fevereiro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º. **DESIGNAR** a servidora **Rômima Costa da Silva Roca**, membra da Comissão Permanente de Sindicância, matrícula n. 255, para atuar na qualidade de Secretária da referida comissão, no que diz respeito à instrução do Processo de Sindicância Acusatória SEI n. 000770/2025.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANE MORALES NEVES

Presidente

cadastro n. 302



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE MORALES NEVES, Membro de Comissão**, em 12/02/2025, às 12:05, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0817287** e o código CRC **4535528F**.

Referência: Processo nº 000770/2025

SEI nº 0817287

Av Presidente Dutra - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP - Telefone: